

**VOTO EM SEPARADO DA BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES RELATIVO AO PL Nº 249/2017, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018 DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

O Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo apresentou o Projeto de Lei nº 249 de 2017, que *dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018*.

Em pauta, pelo período regimental, o projeto recebeu 811 emendas em seus anexos e 135 emendas em artigos do corpo da lei, totalizando 946 emendas dos deputados.

Analisando por bancadas partidárias, o PT apresentou 436 emendas, o PRB apresentou 125 emendas, o PSDB elaborou 107 emendas, o DEM destinou 57 emendas, o PPS apresentou 52 emendas, o PR destinou 36 emendas, o PEN elaborou 33 emendas, o PSOL apresentou 28 emendas, o Solidariedade 28 emendas, o PMDB destinou 13 emendas e os demais partidos elaboraram outras 31 emendas.

Através de um estudo das emendas apresentadas por Secretarias, observamos que 182 foram destinadas à Saúde, 93 emendas à Secretaria de Logística e Transportes, 69 emendas à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, 48 à Secretaria de Educação, 46 emendas à Casa Civil, 44 emendas à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, 42 emendas na Secretaria de Segurança Pública, 39 emendas à Secretaria de Habitação, 36 emendas à Secretaria de Desenvolvimento Social, 26 emendas na Secretaria de Esporte e Lazer, 19 emendas na Secretaria de Agricultura e Abastecimento e 185 emendas em outras Secretarias.

Após, o projeto foi encaminhado a Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento para análise, nos termos do § 3º, do artigo 31, da X Consolidação do Regimento Interno, sendo designado relator o Deputado Edmir Chedid.

O parecer do nobre deputado estabelece avanços em relação ao parecer do ano anterior e ao projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, mas convém destacarmos algumas questões:

Antes de mais nada, é pertinente destacar que todo o processo de discussão legislativa das peças orçamentárias vem sendo rebaixado ano após ano. O descaso pelo poder legislativo nesta área iniciou-se de maneira forte no governo Serra, em 2007, mantendo-se durante este último mandato do governo Alckmin. Vários são os indicadores desta situação:

De um lado, o representante do Poder Executivo não apresenta mais a proposta de diretrizes orçamentárias no Colégio de Líderes, nem tampouco à Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento da Assembleia Legislativa de São Paulo. A Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento insiste em não definir sub-relatorias para a apreciação da matéria, o que tornaria o processo de discussão mais ágil e democrático internamente. Cumpre lembrar que todo este “rito” democrático é executado pelo Governo Federal junto ao Congresso Nacional.

Neste voto em separado, primeiro faremos uma análise crítica sobre o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias enviada pelo Poder Executivo a esta Casa para o ano de 2018. Posteriormente, faremos a análise sobre o parecer do deputado Edmir Chedid.

## **1. Avaliação crítica do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018**

### **Introdução.**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO representa, no ciclo orçamentário, um dos mais importantes instrumentos de planejamento da administração pública. Isso porque a LDO é o mecanismo de ligação entre o Plano Plurianual/PPA e a Lei Orçamentária Anual/LOA.

Para que cumpra este papel, a LDO deve indicar o cenário macroeconômico previsto, as possíveis alterações na legislação tributária e as metas fiscais (projeções da receita, despesa e dívida pública). Também deve conter os riscos fiscais, as projeções de renúncia de receita, as metas físicas por programas e ações e outros dispositivos específicos que nortearão a elaboração da Lei Orçamentária Anual/LOA, tais como os percentuais específicos a serem aplicados nas Universidades Públicas Estaduais.

### **Análise Crítica Geral sobre a LDO 2018 e Emendas Prioritárias da Bancada do PT na ALESP.**

O projeto de LDO 2018 enviado pelo Governo Alckmin para a análise do Poder Legislativo não apresenta avanços em relação às últimas LDO's.

Enquanto Minas Gerais avançou na regionalização do orçamento, definindo os investimentos em obras por programas, ações, projetos, regiões e municípios, o Estado de São Paulo não divulga sequer um plano de investimentos previsto, muito menos um plano regionalizado.

O Rio Grande do Sul avançou na participação popular, criando um sistema baseado no Plano Plurianual Participativo, Orçamento Participativo, Conselhos Regionais de

Desenvolvimento, Diálogos Sociais (Câmaras Temáticas) e a Participação Digital (Gabinete Digital). Este sistema foi em grande parte desmontado pelo atual governo. No Estado de São Paulo, as audiências públicas do Poder Executivo são esvaziadas, seus resultados não são divulgados e as propostas não possuem nenhuma metodologia de incorporação ao planejamento orçamentário.

Santa Catarina tem apresentado muito mais transparência dos investimentos públicos, disponibilizando um “mapa georeferenciado online” dos investimentos estaduais. Diversos Estados também apresentam uma política de investimentos compensatórios para municípios com IDH menores do que a média estadual. Nenhum destes mecanismos de transparência é adotado pelo Estado mais rico da Federação.

**Todos estes pontos mais gerais deveriam ser incorporados pela LDO paulista, mas o governo Alckmin não valoriza novas ferramentas de transparência, participação e planejamento do orçamento público estadual.**

As críticas principais concentram-se:

- a) na falta de uma regionalização efetiva do orçamento público;**
- b) na ausência de participação popular efetiva na elaboração do orçamento público;**
- c) na falta de transparência dos investimentos públicos, especialmente das empresas estatais;**
- d) na falta de uma política de desenvolvimento econômico e social para as regiões do Estado, incluindo neste item uma política clara de utilização dos recursos dos royalties do pré-sal;**
- e) na falta de uma política geral de recuperação dos salários do funcionalismo público e de aporte de recursos paritários por parte do executivo ao IAMSPE;**
- f) na falta de mecanismos que implantem o “orçamento impositivo”;**
- g) na falta de aumento de recursos para a educação (universidades, ensino técnico e tecnológico, ensino fundamental);**
- h) na transparência dos gastos totais com publicidade;**

**i) na falta de relatório das obras estaduais apontadas como irregulares pelo TCE;**

**j) na falta de emendas parlamentares “de fato” ao orçamento público, com transparência total de sua execução e ênfase nas emendas de caráter regional;**

**l) na falta da utilização do IPRS e do IDH como indicadores para a aplicação de recursos estaduais nos municípios do Estado, visando a redução das desigualdades sócio econômicas;**

Cumpra lembrar que o governo Alckmin, nesta proposta de LDO 2018, mantém artigo incluído no ano passado que restringe ainda mais as prerrogativas legislativas quanto às matérias que possuam impactos nas despesas orçamentárias, exigindo do legislador uma estimativa de despesa, prevista na LRF, que o próprio Poder Executivo não cumpre.

**A Bancada do PT apresenta emendas para todos estes itens, visando aperfeiçoar o orçamento paulista para o ano que vem.**

### **Parâmetros Macroeconômicos**

Os indicadores macroeconômicos estão alinhados quando analisamos as LDO's elaboradas pelo governo federal e estadual.

A taxa de variação dos preços da economia (inflação) e a taxa de crescimento econômico (PIB) projetadas para o ano que vem são idênticas: 4,5% para a inflação e 2,5% para o crescimento econômico. A taxa de variação do câmbio apresentada na LDO Estadual também não apresenta diferenças significativas (0,1%) em relação à projeção federal. Já a projeção da Taxa Selic, importante indexador que corrige a dívida pública, apresenta alguma diferença: 8,75% para a LDO Estadual e 9% para a LDO Federal.

**Tabela 1. Indicadores Macroeconômicos. Previsão 2018. LDO Federal x LDO Estadual.**

| <b>Previsão</b>       | <b>LDO Estado</b> | <b>LDO União</b> |
|-----------------------|-------------------|------------------|
| IPCA                  | 4,50%             | 4,50%            |
| PIB paulista e Brasil | 2,50%             | 2,50%            |
| Câmbio                | 3,4               | 3,3              |
| Selic                 | 8,75%             | 9,00%            |

**Fonte: PLDO 2018; elaboração: assessoria Finanças Liderança PT.**

Ao compararmos as previsões contidas na LDO 2017 e na LDO 2018, observa-se uma redução na projeção de inflação de 0,91%, do câmbio em 0,86 e da Selic em 2,75%. Por outro lado, a previsão do PIB é de crescimento na casa de 1%.

Estas variáveis macroeconômicas são importantes porque impactam a projeção na arrecadação dos governos.

Segundo a própria projeção do governo paulista contida na LDO 2016,

*“para o ano de 2015, uma queda do PIB de um ponto percentual em relação ao previsto na LDO reduziria a receita do ICMS em 1,23%. Já uma variação de 1% no IPCA geraria um aumento de 1,4% na receita tributária nominal do ICMS, se mantidas as relações observadas durante o primeiro bimestre de 2015”.*

Se compararmos a previsão da LDO 2017 com a nova previsão para 2018, observaremos que o câmbio terá uma valorização média de 20%, passando de R\$ 4,26 para R\$ 3,4. Já a inflação terá redução de 16%, variando de 5,4% para 4,5%.A

taxa Selic foi reduzida em 2,75%. Por fim, o crescimento do PIB pulará de 1,5% para 2,5%.

**Tabela 2. Indicadores Macroeconômicos. Previsão Orçamento 2018. LDO Estadual 2017 x LDO Estadual 2018.**

|                 | <b>LDO 2017</b> | <b>LDO 2018</b> | <b>Variação</b> |
|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| <b>Previsão</b> | <b>2018</b>     | <b>2018</b>     |                 |
| IPCA            | 5,41%           | 4,50%           | -0,91%          |
| PIB paulista    | 1,50%           | 2,50%           | 1,00%           |
| Câmbio          | 4,26            | 3,4             | -0,86           |
| Selic           | 11,5%           | 8,75%           | -2,75%          |

**Fonte: PLDO 2018; elaboração: assessoria Finanças Liderança PT.**

Se utilizarmos como parâmetro estas informações e projetarmos sobre a variação do ICMS para 2017, principal fonte de arrecadação do governo estadual, estimamos que a elevação da arrecadação através da previsão de inflação impacte positivamente a arrecadação total em aproximadamente R\$ 1,63 bilhão, enquanto o aumento do PIB terá um impacto positivo de aproximadamente R\$ 1,5 bilhão sobre a arrecadação.

O governo estadual não apresentou projeções dos impactos da variação cambial sobre a arrecadação. O resultado real, porém, será de uma queda aproximada das receitas primárias de R\$ 130 milhões para o ano que vem.

#### **4. Projeções de Receitas e Despesas para 2018.**

O Projeto de LDO Estadual 2018 não contém uma reprogramação das projeções de receitas e despesas estaduais para 2018.

Comparando as projeções constantes no PLDO 2018 em comparação ao PLDO 2017, ambas para o ano de 2018, o governo Alckmin estima uma queda de R\$ 7,6 bilhões (-3,72%) nas receitas fiscais e uma redução de R\$ 6 bilhões nas despesas fiscais (-2,97%). O superávit primário, por sua vez, terá uma queda brutal, da ordem de 76%.

Ao comparar os dados da LDO 2018 com o ano de 2017 verifica-se um crescimento.

**Tabela 3. Comparação Receita, Despesa e Superávit Primário 2018. LDO 2017 versus LDO 2018.**

|                                | LDO 2017 | LDO 2018 | Variação | Variação   |
|--------------------------------|----------|----------|----------|------------|
| DISCRIMINAÇÃO                  | 2018     | 2018     | Nominal  | Percentual |
| I. RECEITA FISCAL              | 206.241  | 198.565  | -7.676   | -3,72%     |
| II. DESPESA FISCAL             | 204.116  | 198.058  | -6.058   | -2,97%     |
| III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II) | 2.125    | 506      | -1.619   | -76,19%    |
| IV. RESULTADO NOMINAL          | -17.727  | -23.114  | -5.387   | 30,39%     |
| V. DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA       | 293.192  | 303.396  | 10.204   | 3,48%      |

Fonte: PLDO 2018; elaboração: assessoria Finanças Liderança PT.

## 5. Superávit Primário.

O superávit primário representa, em linhas gerais, a economia que o governo se compromete em realizar para o pagamento da dívida pública.

A meta para o superávit primário estadual previsto no PPA 2012/2015 era de R\$ 26,4 bilhões para os quatro anos, mas o governo Alckmin deverá entregar apenas R\$ 20,5 bilhões. Em resumo, o governo Alckmin deixará de economizar a quantia de R\$ 5,9 bilhões para o pagamento da dívida pública em relação às previsões iniciais do PPA.

Outra forma de analisarmos a redução do compromisso do governo estadual com o ajuste fiscal nos últimos anos pode ser obtido através da evolução do superávit primário alcançado de 2011 até 2015, bem como as projeções de 2016 até 2019.

As previsões anteriores que estavam na LDO 2017, foram substituídas e revelam quedas de 79% para o ano que vem e de 62% para 2019.

Importa apontar que 2018 será o menor superávit primário desde 2011, quando começou o novo mandato de Alckmin.

De 2011 a 2014, o governo Alckmin obteve um superávit primário 25% menor, uma queda de quase R\$ 1,6 bilhão. Quando analisamos os valores do superávit em 2011 em comparação com o superávit primário previsto para 2018, a queda será de 92,5%. ou R\$ 5,7 bilhões.

Também podemos fazer tal análise através do peso do superávit primário obtido ou previsto em relação à receita primária. Esta relação vem caindo de 2011 (4,45%) a 2014 (2,6%), mantendo esta tendência para as projeções até 2018 (0,26%) e devendo subir pouco para 2019, chegando a 0,48%.

Devemos lembrar que o acordo da dívida prevê elevação gradual do valor a ser pago e que na metade do ano se deverá retornar o pagamento integral de suas dívidas com a União. Desta forma, aparentemente o governo estadual pretende aumentar investimentos e o seu custeio pela via agora de praticamente “acabar” com o superávit primário.

Mantendo o discurso de “defensor do ajuste fiscal permanente” e reduzindo, na prática, os valores do superávit primário, o governo Alckmin planeja repassar o custo político do ajuste para o governo federal, enquanto disponibiliza recursos extras para investimentos e outras despesas até 2019.

Em síntese, apesar dos tucanos serem defensores intransigentes de uma política de “ajuste fiscal permanente” - buscando produzir superávits primários elevados para o pagamento dos juros da dívida pública -, neste ano de esforço fiscal federal, o governo Alckmin pretende contribuir menos com o ajuste, atuando na contramão.

**Tabela 4. Evolução das Projeções do Superávit Primário do Estado de São Paulo. (milhões R\$)**

| <b>Em milhares</b> | <b>Superávit primário (I)</b> | <b>Receita primária (II)</b> | <b>Participação (I/II)</b> |
|--------------------|-------------------------------|------------------------------|----------------------------|
| 2011               | 6.197                         | 139.353                      | 4,45%                      |
| 2012               | 6.490                         | 148.809                      | 4,36%                      |

|                          |               |               |       |
|--------------------------|---------------|---------------|-------|
| 2013                     | 4.403         | 167.349       | 2,63% |
| 2014                     | 4.589         | 174.892       | 2,62% |
| 2015                     | 5.063         | 182.617       | 2,77% |
| 2016                     | 1.553         | 183.307       | 0,85% |
| 2017                     | 1.809         | 193.514       | 0,93% |
| 2018                     | 466           | 182.614       | 0,26% |
| 2019                     | 898           | 185.517       | 0,48% |
| 2020                     | 1.276         | 190.213       | 0,67% |
| <b>Varição 2018/2011</b> | <b>-5.731</b> | <b>43.261</b> |       |
| <b>Varição 2018/2011</b> | <b>-92%</b>   | <b>31%</b>    |       |

Fonte: PLDO 2018; elaboração: assessoria Finanças Liderança PT.

## 6. Projeções de Renúncia de Receita do ICMS e do IPVA.

A renúncia de receitas apresentará elevação significativa em 2018. Na série histórica, passará de 8,53% da arrecadação potencial em 2014 para 9,74% em 2018.

Este aumento da renúncia de 2018 em relação a 2014 representará R\$ 2,4 bilhões a menos nos cofres estaduais, com impactos negativos sobre os repasses para as Universidades Estaduais (- R\$ 231 milhões), Educação (- R\$ 726 milhões) , Fapesp (- R\$ 24 milhões) e Saúde (- R\$ 290 milhões).

Já para o IPVA, o crescimento da renúncia de receita em 2018 será de R\$ 668 milhões em relação a 2014, causando impactos negativos para a Educação (- R\$ 200 milhões) e a Saúde (- R\$ 80 milhões).

Destacamos que de 2017 para 2018, o crescimento da isenção do IPVA é de 32%, enquanto o crescimento da renúncia de receita do ICMS será de 2,68%. Tudo isso em um momento de forte crise econômica.

**Tabela 5. Projeções de Renúncia de Receita para o ICMS e o IPVA. (milhões R\$)**

|   | 2014             | 2015             | 2016          | 2017          | 2018          | Varição<br>18/17 | Varição<br>18/14 |
|---|------------------|------------------|---------------|---------------|---------------|------------------|------------------|
| Arrecadação Potencial do ICMS             | 139.923,20       | 147.466,90       | 147.905       | 147.274       | 148.575       | 0,88%            | 6,18%            |
| <b>(-) Montante das Desonerações</b>      | <b>12.583,30</b> | <b>15.014,90</b> | <b>14.585</b> | <b>14.612</b> | <b>15.004</b> | <b>2,68%</b>     | <b>19,24%</b>    |
| (=) Arrecadação Prevista do ICMS          | 127.340          | 132.452          | 133.320       | 132.663       | 133.571       | 0,68%            | 4,89%            |
| Arrecadação Potencial do IPVA             | 13.630           | 14.737           | 14.825        | 15.265        | 17.737        | 16,19%           | 30,13%           |
| <b>(-) Montante das Desonerações</b>      | <b>518,6</b>     | <b>617,3</b>     | <b>751,5</b>  | <b>898</b>    | <b>1.187</b>  | <b>32,18%</b>    | <b>128,89%</b>   |
| (=) Arrecadação Prevista do IPVA          | 13.111,60        | 14.119,60        | 14.074,00     | 16.163        | 16.549        | 2,39%            | 26,22%           |
| <b>% renúncia / arrecadação potencial</b> | <b>8,53%</b>     | <b>9,64%</b>     | <b>9,42%</b>  | <b>9,54%</b>  | <b>9,74%</b>  |                  |                  |

**Fonte: PLDO 2018; elaboração: assessoria Finanças Liderança PT.**

A LDO apresenta um quadro da desoneração do ICMS por segmento econômico. Reunindo as informações desde 2010, percebe-se que o valor das desonerações cresceram R\$ 5,14 bilhões, reduzindo as verbas vinculadas para a Educação (-R\$ 1,54 bilhão) e para a Saúde (- R\$ 617 milhões), com destaque no primeiro grupo para as perdas das Universidades Estaduais (-R\$ 492 bilhões).

No período 2010 a 2016 a renúncia de receita foi maior para o setor econômico de comércio e serviços, crescendo em R\$ 3,8 bilhões, ou 113,4%. Já para o setor industrial a renúncia de receita cresceu R\$ 1,3 bilhão, ou 26%.

Já nos últimos dois anos, os dados consolidados revelam que a renúncia cresceu 11,6% para o setor de comércio e serviços (R\$ 756,5 milhões), caindo porém no setor industrial em -10,66% (R\$ 1,3 bilhões).

O setor agropecuário, muito menor, apresentou queda na renúncia de receita tanto no período 2010/2016 como no período 2015/2016.

Convém destacar, porém, como reforça o Poder Executivo na LDO, que:

*“apesar da renúncia fiscal no setor agropecuário ser pequena em valores absolutos, ela é superior à arrecadação do setor. Evidenciando que no Estado de São Paulo a agricultura é um setor altamente desonerado de ICMS, pois, além de vários benefícios*

*goza do diferimento do recolhimento do imposto para as etapas posteriores da cadeia econômica, o que simplifica a sua apuração”.*

Estes números revelam que o governo paulista não vem priorizando o crescimento industrial através da política de renúncia tributária. Como o setor de comércio e serviços torna-se cada vez mais preponderante no Estado – incluído neste grupo os segmentos de Energia Elétrica, Comunicações, Gás e Combustíveis - , bem como a agroindústria no interior (baseado nos complexos canavieiros e da citricultura), a política de renúncia fiscal segue reforçando estes processos.

**Tabela 6. Renúncia de Receita por Setor Econômico. 2010 a 2016. (em milhões de R\$).**

|                     | 2010             | 2014              | 2015              | 2016              | Variação<br>16/15 | Variação<br>% 16/15 | Variação<br>16/10 | Variação<br>16/10 |
|---------------------|------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|---------------------|-------------------|-------------------|
| Agropecuária        | 193.243          | 189.982           | 114.018           | 34.770            | -79.248           | -69,50%             | -158.473          | -82,0%            |
| Indústria           | 5.019.733        | 7.270.602         | 7.077.959         | 6.323.630         | -754.329          | -10,66%             | 1.303.897         | 26,0%             |
| Comércio e Serviços | 3.405.441        | 5.848.137         | 6.512.291         | 7.268.796         | 756.505           | 11,62%              | 3.863.355         | 113,4%            |
| Outras              | -21.441          | -141.269          | -67.508           | 118.016           | 185.524           | -274,82%            | 139.457           | -650,4%           |
| <b>Total</b>        | <b>8.596.976</b> | <b>13.167.452</b> | <b>13.636.760</b> | <b>13.745.212</b> | <b>108.452</b>    | <b>0,80%</b>        | <b>5.148.236</b>  | <b>59,9%</b>      |

Fonte: PLDO 2018; elaboração: assessoria Finanças Liderança PT.

## **7. Metas das ações orçamentárias da PLDO 2018 e situação do PPA 2016/2019**

A comparação da LDO 2017 frente ao orçamento de 2016 já apontava que 29,5% das ações sofreriam redução em suas metas, 26% das ações não apresentariam alterações em suas metas e 44% apresentariam aumento. Porém devemos lembrar que normalmente as metas da LDO são reduzidas para o orçamento, projetando uma situação ainda pior.

Comparando o PLDO2018 com o orçamento 2017, a situação geral apresenta uma piora, uma vez que 40% das ações orçamentárias (ou 262 ações) sofrerão reduções em suas metas, 38,3% das ações (250 ações) terão aumento e 21,47% das ações (140 ações) permanecerão inalteradas.

Destacamos ainda que 102 ações tiveram suas metas zeradas no PLDO 2018 e 52 ações, que não estavam previstas no orçamento 2017, foram agora contempladas.

**Tabela 7. Variação das metas das ações. LOA 2017 versus PLDO 2018.**

| <b>Metas da PLDO 2018 em relação à LOA 2017</b> | <b>número de ações</b> | <b>Percentual</b> |
|---|------------------------|-------------------|
| Reduzidas                                       | 262                    | 40,18%            |
| Iguais  | 140                    | 21,47%            |
| Aumentadas                                      | 250                    | 38,34%            |
| <b>Total</b>                                    | <b>652</b>             | <b>100,00%</b>    |

Fonte: LOA 2017 e PLDO 2018; elaboração: assessoria Finanças Liderança PT.

Destacamos ainda que, desta vez, o governo estadual se valeu do instrumento de revisão do PPA, fazendo alterações importantes que estão resumidas nesta tabela seguinte.

**Tabela 8. Quadro resumido da Revisão do PPA 2016/2019.**

| <b>ÓRGÃO</b>  | <b>mudança de programa</b> | <b>exclusão de produto</b> | <b> fusão de produto</b> | <b>inclusão de produto</b> | <b>inclusão de programa</b> |
|---|----------------------------|----------------------------|--------------------------|----------------------------|-----------------------------|
| SAÚDE   | 3                          | 4                          |                          |                            |                             |
| DESENVOLVIMENTO ECONOMICO<br>CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO | 11                         | 2                          | 1                        | 1                          |                             |
| CASA CIVIL  |                            |                            | 1                        |                            |                             |
| PLANEJAMENTO E GESTÃO                                       | 1                          | 4                          | 2                        |                            |                             |
| SEDESENVOLVIMENTO SOCIAL                                    |                            | 1                          |                          |                            |                             |
| DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS                              | 5                          |                            |                          |                            |                             |
| ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE                                  | 2                          |                            | 2                        |                            |                             |
| DIREITOS DA PESSOA COM<br>DEFICIÊNCIA                       | 3                          | 1                          | 1                        |                            |                             |
| SECRETARIA DE GOVERNO                                       |                            |                            |                          | 3                          | 1                           |
| <b>Total</b>  | <b>25</b>                  | <b>12</b>                  | <b>7</b>                 | <b>4</b>                   | <b>1</b>                    |

Fonte: PLDO 2018; elaboração: assessoria Finanças Liderança PT.

Nesse processo de revisão do Plano Plurianual o governo estadual excluiu 12 produtos (ou na prática 12 ações orçamentárias, segundo a nova estrutura), mudou 25 ações de programas orçamentários, fundiu 7 ações orçamentárias, criou um programa e 4 novas ações.

Destacamos os produtos/ações excluídos na tabela abaixo:

**Tabela 9. Produtos Excluídos na Revisão do PPA 2016/2019**

| AÇÃO  | META PREVISTA | PRODUTO   |
|---|---------------|---|
| 57810000 - CAMPANHA DE VACINACAO ANIMAL                                 | 16.000.000    | IMUNIZAÇÃO ANIMAL CONTRA A RAIVA  |
| 6243 VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DE DOENÇAS E AGRAVOS NÃO TRANSMISSÍVEIS  | 17            | VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DE DOENÇAS E AGRAVOS NÃO TRANSMISSÍVEIS               |
| 2444 QUALIDADE DE VIDA - SAÚDE DO TRABALHO                              | 37            | SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO SESMT |
| 2552 FOMENTO AOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA ECONÔMICA E COMPETITIVA        | 46            | APOIO À IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE INTELIGÊNCIA ECONÔMICA E COMPETITIVA          |
| 5208 PROMOÇÃO E SUPORTE A MISSÕES E EVENTOS                             | 44            | PROMOÇÃO DE EVENTOS E MISSÕES VOLTADOS A COMPETITIVIDADE DA ECONOMIA PAULISTA   |
| 6238 - CENTRAL DE TRANSPORTES INTERNOS                                  | 1.660         | GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS  |
| 58810000 - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMPRAS PUBLICAS                 | 2.000         | PROGRAMA ESTADUAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS                         |
| 8265 - GESTÃO E APRIMORAMENTO DA POLITICA DE BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS | 148           | SERVIÇO DE APOIO À BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS                                   |
| 5885 QUALIDADE DE VIDA E SAÚDE DO SERVIDOR                              | 40            | PROMOÇÃO DE AÇÕES DE MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA E SAÚDE DOS SERVIDORES       |
| 59450000 - GERACAO DE TRABALHO E RENDA                                  | 64.000        | TRANSFERÊNCIA DE RENDA - GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA                            |
| 8269 - MODA INCLUSIVA   | 1.600         | ESTIMULAÇÃO DO MERCADO PARA A MODA INCLUSIVA                                    |

Fonte: PLDO 2018; elaboração: assessoria Finanças Liderança PT.

Em relação às metas previstas no PPA 2016 / 2019, destacamos a pífia execução das mesmas no orçamento 2016, onde 41,55% das ações não foram totalmente cumpridas, mesmo considerando que estamos trabalhando apenas com os números oficiais do governo.

**Tabela 10. Execução das Metas Previstas no Orçamento 2016.**

| <b>Execução das Metas das ações</b> | <b>Número de ações</b> | <b>%</b>      |
|-------------------------------------|------------------------|---------------|
| Menor que 50%                       | 113                    | 19,1%         |
| 50 a 70%                            | 30                     | 5,1%          |
| 70% a 99,9%                         | 103                    | 17,4%         |
| <b>Total não Cumpridas</b>          | <b>246</b>             | <b>41,5%</b>  |
| <b>Cumpridas</b>                    | <b>347</b>             | <b>58,5%</b>  |
| <b>Total Geral</b>                  | <b>593</b>             | <b>100,0%</b> |

**Fonte: PLDO 2018; elaboração: assessoria Finanças Liderança PT.**

O PPA 2016/2019 já está em vigência faz três anos.

Analisando a sua execução através das metas executadas no Orçamento 2016, as metas previstas no Orçamento 2017 e as metas previstas no PLDO 2018, devemos considerar que a sua somatória deve atingir pelo menos 75% das metas previstas no PPA 2016/2019, visando obter um indicador para a eficácia deste instrumento de planejamento orçamentário de longo prazo.

Pelo menos 57.9% das ações estão abaixo deste parâmetro de eficácia do PPA 2016/2019. Foram excluídas ações que não tinham metas do PPA.

**Tabela 11. Eficácia do PPA 2016/2019.**

| <b>Metas no PPA 2016/2019<br/><i>versus</i><br/>Metas Executadas LOA 2016,<br/>LOA 2017 e LDO 2018</b> | <b>Número de ações</b> | <b>Percentual</b> |
|--|------------------------|-------------------|
| Abaixo de 75%  | 414                    | 57,90%            |
| Acima de 75%   | 301                    | 42,10%            |
| <b>Total</b>   | <b>715</b>             | <b>100,00%</b>    |

**Fonte: PLDO 2018; elaboração: assessoria Finanças Liderança PT.**

## **8. Riscos fiscais.**

Os riscos fiscais apontados no PLDO representam as ações judiciais que podem onerar os cofres públicos estaduais e não estarão previstas no orçamento. Segundo as projeções preliminares contidas no PLDO 2018 estes riscos podem representar um impacto orçamentário de R\$ 571 bilhões.

O principal risco fiscal é a falta de revisão salarial anual dos servidores públicos do Estado, mas também existem riscos significativos com o pagamento de precatórios e com as concessionárias de rodovias. Em vários itens não podemos estimar o valor do impacto orçamentário, especialmente no caso da indenização do governo paulista em relação à Concessionária da Linha 4 do Metrô (valor que pode chegar a R\$ 1 bilhão).

## **1. Análise do parecer do relator.**

- Pela primeira vez em muitos anos o parecer do relator do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias dialoga com demandas históricas apresentadas pela Bancada do PT na ALESP.
- Em linhas gerais, apresenta avanços em relação aos seguintes aspectos:
  - a) no financiamento das Universidades Públicas, impedindo alguns descontos indevidos na base de cálculo do ICMS direcionado para estas instituições (R\$ 400 milhões em 2016), bem como mecanismo de compensação dos descontos do SPPREV (R\$ 1,5 bilhões em 2016) através do repasse de recursos dos royalties do petróleo; devemos registrar, porém, que os valores referentes aos royalties são insuficientes para a cobertura dos descontos do SPPREV nas Universidades;
  - b) na previsão da revisão geral anual dos salários dos funcionários públicos estaduais na data-base prevista;
  - c) no estabelecimento de algum limite para o registro das despesas com aposentadorias (insuficiência financeira do SPPREV) na conta do gasto constitucional obrigatório da educação (equivalente à retirada de R\$ 645 milhões em 2016);
  - d) na introdução de limites para a utilização de restos a pagar na comprovação das despesas obrigatórias constitucionais, notadamente na educação;
  - e) na previsão de um plano regional anual de investimentos;
  - f) no aumento da reserva de contingência;
  - g) na transparência em relação à dívida ativa estadual e um plano de metas para sua recuperação;
  - h) na participação popular através de audiências com mais transparência e divulgação, bem como na definição de emendas específicas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento;
  - i) no estabelecimento de um percentual para emendas parlamentares ao orçamento (0,3% das Receitas Correntes Líquidas, ou R\$ 421,3 milhões em 2016, ou R\$ 4,5

milhões por deputado) e de um sistema específico de acompanhamento da execução orçamentária destas emendas; **Cumprir destacar que o chamado “Orçamento Impositivo” não se encontra contemplado de fato, uma vez que o dispositivo de imposição (obrigatoriedade) não foi incluído pelo relator em sua subemenda específica.**

- Considerando as emendas relativas ao corpo da lei (artigos), apresentamos no **quadro A** um resumo dos temas que estão sendo parcialmente ou totalmente atendidos através do parecer do PL 249/2017 (PLDO 2018), onde analisamos também os pontos fortes e fracos das emendas e subemendas apresentadas pelo relator, deputado Edmir Chedid.
- Mesmo considerando os avanços relacionados, devemos registrar diversos temas apresentados pela Bancada do PT na ALESP que ficaram de fora das emendas e subemendas apresentadas pelo relator do PLDO 2018, aspectos estes relacionados no **quadro B**.
- **Entre os diversos itens não acatados pelo relator**, devemos destacar:
  - a) A transparência detalhada da renúncia de receita com o ICMS e o IPVA;
  - b) O dispositivo que garante a imposição/obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares;
  - c) A inclusão de dispositivo que permita a previsão de recursos específicos para o IAMSPE por parte do governo na exata contrapartida dos valores aportados pelos funcionários públicos estaduais;
  - d) O relatório das obras com irregularidades apontadas pelo TCE/SP;
  - e) O percentual específico (3,3% do ICMS QPE) a ser aplicado no Centro Paula Souza;
  - f) O aumento do percentual das despesas obrigatórias com a educação (de 30% para 33%);
  - g) O aumento dos percentuais para as Universidades Estaduais (de 9,57% do ICMS/QPE para 10%, 10,5%, 11% ou 11,6%);
  - h) As regras de correção anual dos salários do funcionalismo público estadual;
  - i) A limitação do percentual de remanejamento orçamentário pelos índices de inflação;
  - j) O registro dos investimentos detalhados das estatais não dependentes no SIAFEM;

k) O geo-referenciamento das obras do Estado;

l) A transparência das agências de fomento;

- As emendas relativas aos anexos de metas e prioridades apresentadas pelos deputados da Bancada do PT na ALESP também foram acolhidas em grande número, conforme **quadro C**.
- No **quadro D** apresentamos os números totais das emendas apresentadas pelos deputados da Bancada do PT na ALESP e acolhidas através de emendas e subemendas do relator do PLDO 2018.
- Em números gerais, os deputados da Bancada do PT apresentaram 436 emendas (nos artigos e no anexo de metas e prioridades) e tiveram contempladas 157 emendas (36%) pelo parecer do relator do PLDO 2018, através de subemendas ou emendas na íntegra.

• **QUADRO A: Temas apresentados pela Bancada do PT atendidos Parcialmente ou Totalmente pelas Emendas e Subemendas do Relator**

| TEMA  | EMENDA /SUBEMENDA DO RELATOR | PONTOS POSITIVOS  | PONTOS NEGATIVOS  |
|---|------------------------------|---|---|
| <b>UNIVERSIDADES PÚBLICAS</b>   | SUBEMENDA N° 01              | <p>ACRESCENTA O TERMO “TOTAL DO PRODUTO” (que permite incluir diversas rubricas nas receitas do ICMS, tais como pgto. de multas, juros e parcelamentos, que hoje não são considerados na base de cálculo dos 9,57%)</p> <p>ACRESCENTA O REPASSE PARA AS UNIVERSIDADES DOS VALORES COM OS ROYALTIES DO PETRÓLEO (PRÉSAL), NA PROPORÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO SPPREV DAS UNIVERSIDADES.</p> <p>PROÍBE O DESCONTO DE QUAISQUER OUTROS VALORES DA BASE DE CÁLCULO DOS 9,57% DO ICMS (COMO NO CASO DOS VALORES DA HABITAÇÃO).</p> | <p>NÃO AMPLIA O PERCENTUAL OBRIGATÓRIO DO ICMS QPE DESTINADO ÀS UNIVERSIDADES;</p> <p>VALORES DOS ROYALTIES SÃO INSUFICIENTES PARA COBRIR OS DESCONTOS DO SPPREV DAS UNIVERSIDADES;</p> |
| <b>REVISÃO GERAL ANUAL DOS SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS</b>       | SUBEMENDA N° 02              | RECONHECE A NECESSIDADE DE INCLUIR PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS, CONFORME ARTIGO 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA DATA BASE FIXADA PELA LEI ESTADUAL 12.391/2006.  | NÃO ADICIONA DISPOSITIVO QUE ESTABELECE FÓRMULA PARA ESTA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SALÁRIOS;   |
| <b>DESPESAS COM APOSENTADORIAS NO CÁLCULO DOS GASTOS OBRIGATÓRIOS NA EDUCAÇÃO</b> | EMENDA A                     | ESTABELECE UMA PRIMEIRA MEDIDA QUE IMPEDE A UTILIZAÇÃO GERAL DE VALORES PAGOS PARA A COBERTURA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO SPPREV NO CÔMPUTO DO GASTO OBRIGATÓRIO DA EDUCAÇÃO. PELA PROPOSTA, O GASTO PODERIA SER COMPUTADO ATÉ O LIMITE DE 25%. ACIMA DISSO E PARA ATINGIR OS 30% PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ESTES GASTOS NÃO PODERIAM SER COMPUTADOS;   | AINDA PERMITE A UTILIZAÇÃO DESTAS DESPESAS NA COMPROVAÇÃO DO GASTO OBRIGATÓRIO DA EDUCAÇÃO;   |

| TEMA   | EMENDA /SUBEMENDA DO RELATOR | PONTOS POSITIVOS   | PONTOS NEGATIVOS   |
|--|------------------------------|--|--|
| <b>DEMONSTRATIVO DO INVESTIMENTO REGIONALIZADO</b>                 | SUBEMENDA B                  | CORREÇÃO APENAS FORMAL QUANTO AOS INCISOS ENUMERADOS   |  |
| <b>PLANO DE INVESTIMENTOS ANUAL REGIONALIZADO</b>                  | SUBEMENDA N° 03              | <p>INCLUI PLANO DE INVESTIMENTOS DETALHADO REGIONALMENTE E COM INDICAÇÃO DA SITUAÇÃO DA OBRA;</p> <p>RECONHECE A UTILIZAÇÃO DO IPRS E DO IDH NA DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES DOS INVESTIMENTOS;</p> <p>ESTABELECE A DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS DE FORMA MAIS DETALHADA (ATÉ ELEMENTO ECONÔMICO), COM ACESSO ATRAVÉS DO SIGEO DE FORMA IRRESTRITA.</p> |  |
| <b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>                                     | SUBEMENDA N° 04              | AMPLIA A RESERVA DE CONTINGÊNCIA OBRIGATÓRIA NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DE 0,1% PARA 0,2% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA;   | A AMPLIAÇÃO PODERIA SER MAIOR, VISANDO COBRIR UM QUADRO CRESCENTE DE RISCOS FISCAIS; |
| <b>ACOMPANHAMENTO DAS RECEITAS DE PETRÓLEO DO PRESAL</b>           | SUBEMENDA N° 05              | INCLUI A LEI FEDERAL QUE ESTABELECE OS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DAS RECEITAS RELATIVAS AOS ROYALTIES DO PRESAL NA EDUCAÇÃO E NA SAÚDE COMO PARÂMETROS NO ACOMPANHAMENTO.   |  |
| <b>DÍVIDA ATIVA ESTADUAL E PLANO DE METAS PARA SUA RECUPERAÇÃO</b> | SUBEMENDA N° 06              | INCLUI A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO PARA A CFOP DA ALESP DE RELATÓRIO DETALHADO SOBRE A DÍVIDA ATIVA ESTADUAL E PLANO DE RECUPERAÇÃO;   |  |

| TEMA  | EMENDA /SUBEMENDA DO RELATOR | PONTOS POSITIVOS   | PONTOS NEGATIVOS   |
|---|------------------------------|--|--|
| REVISÃO GERAL ANUAL DOS SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS                                | SUBEMENDA Nº 07              | RECONHECE A NECESSIDADE DE INCLUIR PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E PLANO DE CARGOS E CARREIRAS;   | NÃO ADICIONA DISPOSITIVO QUE ESTABELECE FÓRMULA PARA ESTA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SALÁRIOS;  |
| LIMITES PARA A UTILIZAÇÃO DE RESTOS A PAGAR NA COMPROVAÇÃO DOS GASTOS OBRIGATÓRIOS CONSTITUCIONAIS. | SUBEMENDA Nº 08              | ESTABELECE LIMITE DE 30 DE NOVEMBRO DO ANO SUBSEQUENTE PARA UTILIZAÇÃO DE RESTOS A PAGAR NA COMPROVAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE. HOJE O GOVERNO PODE UTILIZAR OS RESTOS A PAGAR POR CINCO ANOS SUBSEQUENTES PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS OBRIGATÓRIOS.   | PODERIA SER MAIS RESTRITIVO, ESTABELECENDO PRAZO LIMITE ATÉ 31 DE MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE, QUANDO OCORRE O FECHAMENTO DO BALANÇO ANUAL. |
| PARTICIPAÇÃO POPULAR  | SUBEMENDA Nº 09              | <p>AMPLIA AS FORMAS DE DIVULGAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS REGIONAIS DO ORÇAMENTO REALIZADAS PELO PODER EXECUTIVO.</p> <p>ESTABELECE A NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO, DURANTE A AUDIÊNCIA, DA SITUAÇÃO E PROJEÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO, COM DESTAQUE PARA A PREVISÃO DE INVESTIMENTOS.</p> <p>ESTABELECE PERCENTUAL DE 0,5% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA EMENDAS OU SUBEMENDAS QUE ATENDAM PROPOSTAS PRIORIZADAS NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REGIONAIS DO ORÇAMENTO ORGANIZADAS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA ALESP</p> <p>PROPOSTAS ORIUNDAS DA PARTICIPAÇÃO POPULAR DEVERÃO SER DIVULGADAS NO PORTAL DO GOVERNO DO ESTADO E DA ALESP.</p> | NÃO GARANTE A APROVAÇÃO FINAL DESTAS EMENDAS OU SUA EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA PELO GOVERNO ESTADUAL   |

| TEMA  | EMENDA /SUBEMENDA DO RELATOR | PONTOS POSITIVOS  | PONTOS NEGATIVOS  |
|---|------------------------------|---|---|
| <b>ORÇAMENTO IMPOSITIVO E SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DAS EMENDAS PARLAMENTARES</b> | SUBEMENDA Nº 10              | <p>ESTABELECE UM LIMITE DE 0,3% DAS RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS PARA A APROVAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS, SENDO QUE A METADE SERÁ DESTINADA À SAÚDE;</p> <p>ESTABELECE UM SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DETALHADO E ESPECÍFICO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DESTAS EMENDAS PARLAMENTARES;</p>  | <p>NÃO APRESENTA DISPOSITIVO QUE GARANTA A EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DAS EMENDAS PARLAMENTARES;</p> <p>NÃO ESCLARECE SE O LIMITE PREVISTO SERÁ MÁXIMO OU MÍNIMO;</p> |
| <b>LIMITES PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES</b>                          | EMENDA C                     | <p>RESTABELECE NA LDO LIMITAÇÃO DE 10% PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ENTRE ATIVIDADES E PROJETOS DE UM MESMO PROGRAMA, DESDE QUE PROVENIENTES DE ANULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÕES E/OU SALDO FINANCEIRO POSITIVO NOS FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA; ESTA LIMITAÇÃO JÁ ESTEVE PRESENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016.</p>   | <p>NÃO REDUZ O LIMITE DE 17% PARA A ABERTURA GERAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES;</p>   |
| <b>ALTERA CRITÉRIOS DE PARTILHA DA COTA PARTE DO ICMS PARA OS MUNICÍPIOS</b>      | EMENDA D                     | <p>REDUZ O PERCENTUAL RELATIVO AO VALOR ADICIONADO DE 76% PARA 75,5% NO CÁLCULO DA PARTILHA DOS RECURSOS DO ICMS ENTRE OS MUNICÍPIOS DO ESTADO. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE LIMITE MÍNIMO DE 75% PARA A UTILIZAÇÃO DESTE CRITÉRIO.</p> <p>INTRODUZ FATOR NA DISTRIBUIÇÃO DO ICMS QUE INDUZ OS MUNICÍPIOS A AMPLIAREM OS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA PARA FINS DE ABASTECIMENTO.</p> |   |

| TEMA   | EMENDA /SUBEMENDA DO RELATOR | PONTOS POSITIVOS  | PONTOS NEGATIVOS |
|--|------------------------------|---|------------------|
| <p><b>ORÇAMENTO DO FUNDO DE MELHORIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS</b></p>                   | <p><b>EMENDA E</b></p>       | <p><i>PROIBE O CONTINGENCIMENTO DAS DESPESAS DO FUNDO DE MELHORIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS;</i></p>  |                  |
| <p><b>DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM RECURSOS ORIUNDOS DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO</b></p> | <p><b>EMENDA F</b></p>       | <p><i>ESTABELECE QUE O ESTADO DEVERÁ DETALHAR AS DESPESAS COM RECURSOS PROVENIENTES DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO, APRESENTANDO FONTE DE RECURSO E DEMONSTRATIVO CONTÁBIL ESPECÍFICO.</i></p> <p><i>PERMITE AFERIR COMO ESTÃO SENDO APLICADOS ESTES RECURSOS NA EDUCAÇÃO E NA SAÚDE, CONFORME PREVÊ LEI FEDERAL.</i></p> <p><i>TAMBÉM PERMITE AFERIR OS VALORES ESPECÍFICOS APLICADOS NAS UNIVERSIDADES, CONFORME DISPOSITIVO ANTERIOR.</i></p> |                  |

**QUADRO B: Temas apresentados pela Bancada do PT e não atendidos parcialmente ou em aspectos centrais pelo parecer do relator do PLDO 2018**

| <b>Código</b> | <b>No.Emenda</b> | <b>Tipo</b> | <b>Ementa</b>   |
|---------------|------------------|-------------|---|
| 329           | 760              | Artigo      | RECURSOS PARA O IAMSPE  |
| 332           | 761              | Artigo      | ORÇAMENTO IMPOSITIVO  |
| 338           | 762              | Artigo      | CENTRO PAULA SOUZA 3,3% DO TOTAL DO PRODUTO DO ICMS                   |
| 340           | 763              | Artigo      | UNIVERSIDADES 10% DO TOTAL DO PRODUTO DO ICMS                         |
| 341           | 764              | Artigo      | UNIVERSIDADES 11% DO TOTAL DO PRODUTO DO ICMS                         |
| 344           | 765              | Artigo      | 33% DAS RECEITAS PARA A EDUCAÇÃO                                      |
| 348           | 766              | Artigo      | UNIVERSIDADES 10,5% DO TOTAL DO PRODUTO DO ICMS                       |
| 353           | 769              | Artigo      | DEMONSTRATIVOS DAS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS                         |
| 357           | 770              | Artigo      | REGRA DE CORREÇÃO ANUAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO ESTADUAL             |
| 359           | 771              | Artigo      | DEMONSTRATIVO GERAL DAS DESPESAS COM                                  |
| 361           | 772              | Artigo      | RELATÓRIO DAS OBRAS COM IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TCE SP         |
| 423           | 775              | Artigo      | REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO                   |
| 424           | 776              | Artigo      | LIMITE DE REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO PELA INFLAÇÃO                    |
| 511           | 782              | Artigo      | TRANSPARÊNCIA DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS ESTATAIS NÃO DEPENDENTES |
| 513           | 783              | Artigo      | TRANSPARÊNCIA DA RENÚNCIA DETALHADA DE RECEITAS COM O ICMS E IPVA     |
| 517           | 786              | Artigo      | PLANOS REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO                                   |
| 519           | 788              | Artigo      | REGISTRO DOS INVESTIMENTOS DAS ESTATAIS NÃO DEPENDENTES NO SIAFEM     |
| 525           | 791              | Artigo      | CRITÉRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA                 |
| 527           | 792              | Artigo      | GEORREFERENCIAMENTO DAS OBRAS DO ESTADO                               |
| 530           | 793              | Artigo      | TRANSPARENCIA AGENCIA DE FOMENTO                                      |
| 531           | 794              | Artigo      | UNIVERSIDADES 11,6 % DO TOTAL DO PRODUTO DO ICMS                      |

**QUADRO C: Relação das Emendas do Anexo de Metas apresentados pelos deputados da Bancada do PT e atendidos pelo parecer do relator do PLDO 2018**

| ÓRGÃO   | PROGRAMA   | SUBEMENDA DO RELATOR   | EMENDAS  | DEPUTADOS DO PT   |
|---|--|--|--|---|
| EDUCAÇÃO  | APAE, Educação de jovens e adultos, escola integral, centro de línguas | SUBEMENDA Nº 11 – GESTÃO PEDAGÓGICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA           | SUBEMENDA ÀS EMENDAS NOS: 78, 282, 314, 343, 344, 388, 576, 636, 649, 666, 671, 679, 690, 698, 700, 711, 837, 841, 853 e 905   | ALENCAR SANTANA BRAGA/BETH SAHÃO/ANA DO CARMO/ ENIO TATTO   |
| EDUCAÇÃO  | Escola da família  | SUBEMENDA Nº 12 – PARCERIAS ESCOLA, COMUNIDADE E SOCIEDADE CIVIL | SUBEMENDA ÀS EMENDAS NOS: 18, 196, 281, 316, 482, 574, 850 e 854   | ENIO TATTO/ MARCOS MARTINS/BETH SAHÃO/ANA DO CARMO/ ALENCAR SANTANA BRAGA                           |
| EDUCAÇÃO  | FORMAÇÃO E QUALIDADE DE VIDA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO             | SUBEMENDA Nº13 – VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO         | SUBEMENDA ÀS EMENDAS NOS: 19, 197, 345, 351 e 577  | ENIO TATTO/ MARCOS MARTINS/BETH SAHÃO/ANA DO CARMO  |
| EDUCAÇÃO  | construção e obras/ transporte escolar/merenda                         | SUBEMENDA Nº 14 – EDUCAÇÃO BÁSICA                                | SUBEMENDA ÀS EMENDAS NOS: 198, 271, 286, 315, 341, 342, 366, 369, 469, 579, 757, 759, 855, 856 e 943   | MARCOS MARTINS/ENIO TATTO/ BETH SAHÃO/ LUIZ FERNANDO T. FERREIRA/ANA DO CARMO/ALENCAR SANTANA BRAGA |
| SAÚDE   | apoio aos municípios e ENTIDADES FILANTRÓPICAS/Santas Casas            | SUBEMENDA Nº 15 – ATENDIMENTO INTEGRAL E DESCENTRALIZADO SUS/SP  | SUBEMENDA ÀS EMENDAS NOS: 20, 83, 101, 120, 122, 138, 139, 144, 187, 188, 287, 379, 432, 456, 457, 534, 545, 570, 609, 642, 645, 648, 652, 656, 659, 662, 664, 670, 674, 678, 684, 689, 693, 696, 699, 703, 704, 706, 718, 722, 727, 731, 751, 852 e 945 | ENIO TATTO/MARCOS MARTINS/ MARCIA LIA/JOÃO PAULO RILLO/ANA DO CARMO/852                             |
| SAÚDE   | compra de equipamentos e obras   | SUBEMENDA Nº 16 – EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DA SAÚDE               | SUBEMENDA ÀS EMENDAS NOS 25, 189, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 288, 421, 490, 495, 496, 515, 572, 618, 619, 620, 621, 622, 627, 629, 631, 633, 637, 752, 758, 846, 908 e 909                                    | ENIO TATTO/MARCOS MARTINS/BETH SAHÃO/ JOÃO PAULO RILLO/ANA DO CARMO/ALENCAR SANTANA BRAGA           |
| DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO | universidades  | SUBEMENDA Nº 17 – ENSINO PÚBLICO SUPERIOR                        | SUBEMENDA Nº 17 – ENSINO PÚBLICO SUPERIOR<br>SUBEMENDA ÀS EMENDAS NOS 30, 289, 448, 459, 462, 494, 501, 519, 520, 526, 527, 528, 531, 536, 582, 598, 617, 756 e 858  | ENIO TATTO/MARCIA LIA/ BETH SAHÃO/JOÃO PAULO RILLO/ ANA DO CARMO/ ALENCAR SANTANA BRAGA             |
| DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO | Centro Paula souza   | SUBEMENDA 18 – MATRÍCULAS ETECS / FATECS                         | SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 29, 94, 145, 267, 352, 408, 493, 497, 550, 584, 750 e 859   | ENIO TATTO/BETH SAHÃO/ANA DO CARMO/ALENCAR SANTANA BRAGA  |
| CULTURA   | DIFUSÃO CULTURAL   | SUBEMENDA 19 – DIFUSÃO CULTURAL                                  | SUBEMENDA ÀS EMENDAS NOS 31, 222, 223, 291, 430 e 861  | ENIO TATTO/ MARCOS MARTINS/ ALENCAR SANTANA BRAGA   |
| AGRICULTURA E ABASTECIMENTO                               | MELHOR CAMINHO   | SUBEMENDA Nº 20 – MELHOR CAMINHO                                 | SUBEMENDA ÀS EMENDAS NOS 73, 284, 285, 294, 442, 468, 554, 603, 851 e 890  | MARCIA LIA/ALENCAR SANTANA BRAGA  |

| ÓRGÃO                          | PROGRAMA   | SUBEMENDA DO RELATOR  | EMENDAS   | DEPUTADOS DO PT   |
|--------------------------------|--|---|---|---|
| LOGÍSTICA E TRANSPORTES        | ADEQUAÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA  | SUBEMENDA Nº 21 – RODOVIAS ESTADUAIS  | SUBEMENDA ÀS EMENDAS NOS 71, 77, 79, 97, 100, 141, 142, 225, 297, 428, 449, 466, 474, 522, 539, 547, 555, 606, 607, 712, 804, 806, 867, 891, 924, 925, 927, 935 e 946   | MARCIA LIA/<br>JOÃO PAULO RILLO/ALENCAR SANTANA BRAGA                         |
| LOGÍSTICA E TRANSPORTES        | HIDROVIA TIETÊ-PARANÁ e PORTO DE SÃO SEBASTIÃO                               | SUBEMENDA Nº 22 – HIDROVIÁRIA   | SUBEMENDA ÀS EMENDAS DE Nº 173, 296, 802 e 803  | ENIO TATTO/ALENCAR SANTANA BRAGA  |
| LOGÍSTICA E TRANSPORTES        | TRAVESSIAS LITORÂNEAS  | SUBEMENDA Nº 23 – TRAVESSIAS LITORÂNEAS   | SUBEMENDA ÀS EMENDAS DE Nº 177, 227, 295, 556, 807, 926 e 928   | ENIO TATTO/ALENCAR SANTANA BRAGA  |
| LOGÍSTICA E TRANSPORTES        | PLANEJAMENTO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE                                       | SUBEMENDA Nº 24 – PLANEJAMENTO LOGÍSTICA E TRANSPORTE                           | SUBEMENDA ÀS EMENDAS DE Nº 893 e 907  | não teve nenhuma aprovada do PT   |
| LOGÍSTICA E TRANSPORTES        | RODOANEL   | SUBEMENDA Nº 25 – RODOANEL  | SUBEMENDA ÀS EMENDAS DE Nº 178 e 179  | ENIO TATTO  |
| SEGURANÇA PÚBLICA              | AMPLIAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL/Polícia civil                             | SUBEMENDA Nº 26 – AMPLIAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL Modifica o Programa 1801 – | SUBEMENDA ÀS EMENDAS NOS 274, 540 e 543   | JOÃO PAULO RILLO  |
| SEGURANÇA PÚBLICA              | MODERNIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  | SUBEMENDA Nº 27 – MODERNIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA                             | SUBEMENDA ÀS EMENDAS NOS 305 e 541  | JOÃO PAULO RILLO  |
| SEGURANÇA PÚBLICA              | AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO E DEFESA AO CIDADÃO/Polícia militar                    | SUBEMENDA Nº 28 – AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO E DEFESA AO CIDADÃO                     | SUBEMENDA ÀS EMENDAS NOS 306, 557, 604 e 753  | não teve nenhuma aprovada do PT   |
| EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO | SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO E RENDA   | SUBEMENDA Nº 29 – EMPREGO E RENDA   | SUBEMENDA ÀS EMENDAS DE Nos: 39, 150, 237, 266, 307, 552, 874, e 914  | ENIO TATTO  |
| HABITAÇÃO                      | FOMENTO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL- CASA PAULISTA                       | SUBEMENDA Nº 30 – CASA PAULISTA   | SUBEMENDAS À EMENDAS Nos: 40, 147, 303, 411, 595, 832, 878, 879, 880, 881 e 822   | ENIO TATTO/<br>ANA DO CARMO/<br>ALENCAR SANTANA BRAGA                         |
| HABITAÇÃO                      | PROVISÃO DE MORADIAS   | SUBEMENDA Nº 31 – PROVISÃO DE MORADIAS PROGRAMA 2508 – PROVISÃO DE MORADIAS     | SUBEMENDA ÀS EMENDAS DE NOS: 42, 393, 431, 471 e 834  | ENIO TATTO/MARCIA LIA/ALENCAR SANTANA BRAGA                                   |
| MEIO AMBIENTE                  | CIDADANIA AMBIENTAL E MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA                          | SUBEMENDA Nº 32 – ANIMAIS DOMÉSTICOS  | SUBEMENDA ÀS EMENDAS DE NOS: 257 e 258  |   |
| MEIO AMBIENTE                  | CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA                                | SUBEMENDA Nº 33 – AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO   | SUBEMENDA ÀS EMENDAS DE NOS: 259 e 383  |   |
| MINISTÉRIO PÚBLICO             | DEFESA DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS E DA ORDEM JURÍDICA              | SUBEMENDA Nº 34 – GECAP   | SUBEMENDA À EMENDA DE Nº 261  |   |
| CASA CIVIL                     | DESENVOLVIMENTO REGIONAL INTEGRADO   | SUBEMENDA Nº 35 – APOIO AOS MUNICÍPIOS  | SUBEMENDA ÀS EMENDAS DE NOS: 45, 74, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 136, 146, 186, 192, 218, 219, 220, 221, 247, 399, 422, 452, 511, 516, 523, 537, 538, 542, 553, 748, 848, 875, 932, 933, 934, e 937 | ENIO TATTO/MARCOS MARTINS/MARCIA LIA/JOÃO PAULO RILLO/ALENCAR SANTANA BRAGA   |
| DESENVOLVIMENTO SOCIAL         | ENFRENTAMENTO À EXTREMA POBREZA  | SUBEMENDA Nº 36 – BOM PRATO   | SUBEMENDA ÀS EMENDAS DE Nos: 49, 311, 336, 558, 938 e 939   | ENIO TATTO/BETH SAHÃO   |
| SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICO  | UNIVERSALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO             | SUBEMENDA Nº 37 – SANEAMENTO  | SUBEMENDA ÀS EMENDAS DE Nos: 57, 384, 402 e 826   | ENIO TATTO/ALENCAR SANTANA BRAGA  |
| SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICO  | PLANEJAMENTO, FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DO SANEAMENTO DO ESTADO | SUBEMENDA Nº 38 – ÁGUA É VIDA   | SUBEMENDAS ÀS EMENDAS DE NOS: 55 e 823  | ENIO TATTO/ALENCAR SANTANA BRAGA  |
| ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE     | SÃO PAULO MAIS ESPORTE E LAZER   | SUBEMENDA Nº 39 – EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS                                       | SUBEMENDAS ÀS EMENDAS DE Nos: 59, 60, 224, 234, 332, 401, 441, 473, 529, 563, 564, 602 e 900  | ENIO TATTO/MARCOS MARTINS/BETH SAHÃO/MARCIA LIA/JOÃO PAULO RILLO/ANA DO CARMO |

**QUADRO D: Quadro Geral do número de emendas da Bancada do PT atendidas através de emendas e subemendas no parecer do relator do PLDO 2018**

|  | <b>EMENDAS TOTAIS APRESENTADAS</b> | <b>EMENDAS DO ANEXO DE METAS APROVADAS PELO RELATOR COMO SUBEMENDA</b> | <b>EMENDAS DO CORPO DA LEI APROVADAS PELO RELATOR COMO SUBEMENDA</b> | <b>EMENDAS DO CORPO DA LEI APROVADAS PELO RELATOR NA ÍNTEGRA</b> | <b>EMENDAS TOTAIS APROVADAS</b> |
|--|------------------------------------|--|--|--|---------------------------------|
| ALENCAR SANTANA BRAGA<br>(com emendas da liderança da bancada) | <b>106</b>                         | <b>23</b>  | <b>11</b>  | <b>2</b>   | <b>36</b>                       |
| ANA DO CARMO   | <b>39</b>                          | <b>11</b>  |  |  | <b>11</b>                       |
| BETH SAHÃO   | <b>56</b>                          | <b>17</b>  | <b>5</b>   |  | <b>22</b>                       |
| ENIO TATTO   | <b>85</b>                          | <b>18</b>  |  |  | <b>18</b>                       |
| GERALDO CRUZ   | <b>7</b>                           |  | <b>2</b>   |  | <b>2</b>                        |
| JOÃO PAULO RILLO   | <b>45</b>                          | <b>23</b>  |  |  | <b>23</b>                       |
| LUIZ FERNANDO T. FERREIRA                                      | <b>19</b>                          | <b>2</b>   | <b>2</b>   |  | <b>4</b>                        |
| MARCIA LIA   | <b>25</b>                          | <b>7</b>   |  |  | <b>7</b>                        |
| MARCOS MARTINS   | <b>42</b>                          | <b>32</b>  |  |  | <b>32</b>                       |
| TEONILIO BARBA   | <b>12</b>                          |  | <b>1</b>   | <b>1</b>   | <b>2</b>                        |
| <b>TOTAL</b>   | <b>436</b>                         | <b>133</b>   | <b>21</b>  | <b>3</b>   | <b>157</b>                      |

## 2.1. Não estão garantidos recursos suficientes do tesouro estadual para o IAMSPE (emenda 760).

Sem estabelecer qualquer fórmula ou metodologia para esta destinação de recursos, fica o tesouro estadual completamente livre para, na prática, definir recursos insuficientes para o IAMSPE, como tem ocorrido ao longo dos tempos.

Para termos uma ideia dos valores devidos pelo Tesouro Estadual ao IAMSPE, desde 1997 até 2014, enquanto os servidores públicos investiram R\$ 7,6 bilhões no IAMSPE, o governo estadual investiu apenas R\$ 926 milhões, uma dívida do Tesouro Estadual de R\$ 6,7 bilhões com o Instituto.

| <b>Fonte dos Recursos Aplicados no IAMSPE</b> |                         |                              |                       |
|---|-------------------------|------------------------------|-----------------------|
| ano   | Recursos dos Servidores | Recursos Do Tesouro estadual | variação              |
| 1997  | 181.609.815             | 1.680.000                    | -179.929.815          |
| 1998  | 195.167.836             | 697.500                      | -194.470.336          |
| 1999  | 203.244.102             | 0                            | -203.244.102          |
| 2000  | 217.076.319             | 500.000                      | -216.576.319          |
| 2001  | 251.901.895             | 4.640.168                    | -247.261.726          |
| 2002  | 255.791.978             | 7.332.376                    | -248.459.602          |
| 2003  | 307.745.489             | 6.877.765                    | -300.867.724          |
| 2004  | 336.986.422             | 2.700.000                    | -334.286.422          |
| 2005  | 382.571.203             | 2.700.000                    | -379.871.203          |
| 2006  | 424.577.462             | 0                            | -424.577.462          |
| 2007  | 442.266.443             | 26.505.288                   | -415.761.155          |
| 2008  | 455.477.859             | 37.551.285                   | -417.926.574          |
| 2009  | 494.874.982             | 78.260.244                   | -416.614.738          |
| 2010  | 606.120.734             | 99.946.563                   | -506.174.171          |
| 2011  | 629.940.419             | 107.717.885                  | -522.222.534          |
| 2012  | 717.199.319             | 108.992.848                  | -608.206.470          |
| 2013  | 724.564.205             | 182.007.532                  | -542.556.673          |
| 2014  | 804.429.580             | 257.934.230                  | -546.495.350          |
| <b>Total</b>                                  | <b>7.631.546.060</b>    | <b>926.043.683</b>           | <b>-6.705.502.378</b> |

Defendemos, portanto, a emenda da Bancada do PT que define que o governo estadual consignará no orçamento recursos do tesouro ao IAMSPE em montante equivalente aos recursos destinados pelo funcionalismo público estadual.

*“Emenda 760 - Altera a redação do seguinte artigo: Artigo 51 - O governo estadual consignará na Lei Orçamentária Estadual 2018 recursos do Tesouro Estadual destinados ao IAMSPE equivalentes aos valores destinados pelo funcionalismo público estadual”.*

## **2.2. Transparência dos investimentos das empresas estatais não dependentes (emendas 782 e 788).**

Outra questão importante rejeitada pelo relator diz respeito à garantia de mecanismos que permitam maior transparência dos investimentos das empresas estatais do Estado. Mesmo diante de inúmeros escândalos envolvendo empresas como o METRÔ, a SABESP e a CDHU, ainda assim a relator mostra-se insensível com a transparência necessária à boa gestão pública.

A Bancada do PT define, através da Emenda 788, que será

*“obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/SP, por todos os órgãos e entidades que integram o Orçamento do Estado, incluindo-se o Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais dependentes e não dependentes”.*

Também apresentamos a emenda 782 que define que:

*“Emenda 782 - As empresas do Estado devem disponibilizar em suas páginas da internet, no Relatório de Atividade da Administração Estadual e no Balanço Geral do Estado, os investimentos por programas e ações, tal como se encontram detalhados no Orçamento Investimento das Empresas, constante na Lei Orçamentária Anual do Estado”.*

Estas emendas foram rejeitadas pelo relator, e desta forma, ainda teremos que conviver com a falta de transparência dos investimentos previstos e realizados pelas empresas estatais não dependentes.

### **2.3. Transparência dos gastos com publicidade (emenda 771).**

Com relação à transparência total dos gastos com publicidade, o relator também rejeitou aperfeiçoamentos das diretrizes orçamentárias. Apresentamos emenda que definiu que

*“As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita clara identificação.*

*Parágrafo único: Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive as empresas dependente e não dependentes, informarão na internet as despesas com publicidade e propaganda individualizadas por fornecedor subcontratado, como determina a Lei*

*Federal Nº 12.232, de 29 de abril de 2010 e pela Lei Complementar Federal Nº 131, de 27 de maio de 2009”.*

Esta emenda reveste-se de grande importância para um acompanhamento anual das despesas com propaganda, uma vez que a Lei Eleitoral determina que se gaste no último ano de um governo, no máximo, a média dos últimos três anos gastos com propaganda e publicidade. Atualmente, não há um demonstrativo dos gastos com publicidade para que se possa acompanhar o cumprimento da norma legal. Além disso, são famosas as denúncias de propagandas de empresas estaduais em outros Estados da federação, ou ainda peças de “marketing político” ressaltando a suposta excelência do transporte metro-ferroviário na cidade de São Paulo – com superlotação e panes constantes na vida real -, ou ainda as campanhas com artistas televisivos ressaltando que apenas a seca é responsável pela crise de abastecimento de água enfrentada pelo Estado neste ano, enquanto a falta de investimentos do Estado nos últimos dez anos em novos reservatórios e em novas fontes de captação de água tem sido acobertadas.

#### **2.4. Emendas parlamentares “de fato” ao orçamento público estadual**

As emendas parlamentares ao orçamento também tem sido alvo de intensos debates nesta Casa de Leis. Na prática, **a ALESP nunca permitiu a aprovação efetiva de emendas individuais dos deputados ao orçamento, como ocorre em todas as Casas Legislativas.** No Estado de SP, no entanto, segue-se advogando a existência de uma “jabuticaba” orçamentária, em que apenas aqui o orçamento seria estruturado na forma de programas e ações genéricos, impedindo o acolhimento de emendas “pontuais” dos deputados na sua forma original. Isso não corresponde à realidade. Na verdade, todo orçamento, em qualquer lugar do Brasil, é estruturado na forma de

programas e ações genéricos, mas nem por isso algumas emendas orçamentárias dos deputados não podem ser aprovadas na sua forma integral. Na verdade, elas podem ser incorporadas ao orçamento na forma de subações (projetos e atividades), elemento de desagregação da programação orçamentária existente em qualquer sistema público brasileiro, através do qual, inclusive, o Executivo realiza o controle da realização dos seus próprios investimentos específicos. Como exemplo próximo, podemos citar o caso da Câmara de Vereadores de SP, onde os parlamentares aprovam suas emendas ao orçamento e as mesmas são integradas à peça orçamentária na forma de subações, tornando clara e transparente a sua execução. Levantamento feito junto à Assembleia Legislativa de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul reforçam os nossos argumentos, uma vez que nestas casas o orçamento público é aprovado pelo legislativo incorporando-se emendas de fato dos parlamentares e das comissões permanentes, e não na forma de subemendas. Esta medida, do ponto de vista legal, permite ao parlamentar maior garantia sobre a execução da sua emenda. Ao vetar esta possibilidade no Estado de SP, o governo estadual abriu espaço apenas para as “indicações parlamentares”, instrumento sem qualquer garantia legal e baixa transparência. Nesta situação, fica o parlamentar completamente refém “das vontades” e interesses do Executivo.

Estudos existentes sobre a tramitação de matéria orçamentária nos legislativos revelam que o legislativo paulista possui um baixíssimo grau de institucionalização (grande informalidade) quando comparamos com o processo no legislativo federal.

O Regimento Interno da ALESP, em seus Artigos 246, 247 e 248, estabelece os prazos para envio dos projetos orçamentário pelo Executivo ao Legislativo, o prazo para recebimento de emendas parlamentares, o período para envio do projeto de lei orçamentária e emendas à Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

(CFOP), os prazos para esta comissão exarar parecer, as emendas que serão efetivamente admitidas e a possível designação de Relatores Parciais para auxiliar um Relator Geral na confecção das análises e parecer geral do orçamento público.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de São Paulo, no período analisado por este trabalho, não publicou nenhuma resolução adicional sobre tramitação da matéria orçamentária. Já a CFOP publicou apenas uma resolução, em 2012, estabelecendo regras para a realização das audiências públicas do orçamento.

Diante deste quadro de fragilidade institucional, podemos detectar os seguintes problemas mais importantes no processo orçamentário dentro do legislativo paulista: Primeiro, apesar da possibilidade de nomeação de relatores parciais do orçamento, o que encontramos nestes últimos dez anos tem sido a quase total concentração do processo nas mãos de um Relator Geral, sempre ligado à base governista. Apenas durante os anos de 2011 e 2012 foi indicado um relator parcial para tratar das emendas elaboradas para atender demandas apresentadas nas Audiências Públicas Regionais do Orçamento. Neste período, ao contrário do processo no Congresso Nacional, não se introduziu a figura do Relator da Receita, mantendo-se todo o poder concentrado nas mãos de apenas uma pessoa. Tampouco se abriu para parlamentares da oposição a oportunidade de relatar, nem que parcialmente, algum ponto do orçamento público.

Apesar de não haver clareza regimental, o Relator do Orçamento tem utilizado de forma ampla a prerrogativa em emendar o orçamento, atendendo demandas pontuais do Executivo, de alguns parlamentares, da Mesa da Casa e de outros Poderes, sobretudo o Judiciário. Neste ponto, deve-se sempre destacar que não existe qualquer regulamentação sobre a admissibilidade destas emendas do relator.

Em segundo lugar, a apresentação das chamadas emendas coletivas ao orçamento só foram aceitas a partir de 2009, e ainda assim apenas através das comissões permanentes. Esta aceitação passou a vigorar uma vez que a CFOP necessitava elaborar emendas coletivas que dialogassem com as principais demandas apresentadas em cada Audiência Pública Regional do Orçamento.

Estas emendas também carecem de qualquer regulamentação específica, e não possuem qualquer prioridade na tramitação e aprovação orçamentária. Em terceiro, a relativa "liberdade" para a apresentação de emendas ao orçamento converte-se em argumento principal para que nenhuma emenda parlamentar seja de fato aprovada na sua íntegra em todos esses anos. Na legislação, o regimento interno apenas proíbe a admissibilidade de emendas que estejam em desacordo com o PPA e a LDO e que não indiquem outras dotações para serem anuladas parcialmente ou totalmente, ressalvando a impossibilidade de se anular recursos para o pagamento de pessoal e encargos, serviços da dívida e transferências para os municípios.

Na prática, outra restrição que existe quanto à admissibilidade de emendas diz respeito à impossibilidade em se apresentar emendas mais específicas, que de fato definam formalmente recursos para determinados municípios ou entidades específicas. Desta forma, as emendas individuais ou coletivas não podem ser elaboradas formalmente ao nível de projetos e/ou atividades (ou sub ações) orçamentárias, mantendo-se de forma genérica. Também não existem tetos para a elaboração e/ou admissibilidade de emendas individuais ou coletivas, nem um comitê responsável por esta análise. Os parlamentares podem, portanto, apresentar milhares de emendas todos os anos, que serão analisadas apenas pelo Relator Geral em sua admissibilidade legal, orçamentária e política.

Esta situação acaba por estimular uma grande discricionariedade do Relator no processo orçamentário no legislativo paulista. O Relator do Orçamento, normalmente, acata um conjunto de emendas individuais ou coletivas através das chamadas "subemendas", que descaracterizam completamente a vontade do parlamentar. Em geral, através deste procedimento, o Relator reúne dezenas ou centenas de emendas relativas a uma ação orçamentária em uma só "subemenda", alocando um recurso apenas simbólico para o atendimento desta ação.

Este procedimento acaba por produzir uma total informalidade no processo orçamentário, já que os deputados não conseguem aprovar emendas ao orçamento de forma legal (oficial), mas sim as chamadas "indicações orçamentárias", negociadas apenas politicamente e caso a caso com representantes do governo estadual, podendo ser alteradas a qualquer momento. Toda esta fragilidade institucional é ressaltada por diversos estudiosos, que apontam a necessidade de avanços na redução de discrepâncias entre a LDO e a LOA, a falta de transparência acerca das emendas orçamentárias propostas pelos deputados, tratadas como "indicações orçamentárias" e a inexistência de uma assessoria técnica suficiente e pertencente aos quadros permanentes do Legislativo responsável por analisar as peças orçamentárias.

Ao contrário do que ocorreu no Congresso Nacional, nem o escândalo das "emendas parlamentares ao orçamento paulista" revelado no final de 2011 serviu para que houvesse um esforço em se produzir regras mais claras para a elaboração, aprovação e fiscalização de emendas ao orçamento no legislativo paulista.

A única inovação produzida pela Assembleia Legislativa de São Paulo nestes últimos dez anos foi a introdução de Audiências Públicas Regionais do Orçamento do Estado,

abrindo canais de participação da população em todas as regiões do Estado para a apresentação de demandas ao orçamento público estadual. Ainda assim, a falta de definição legal e institucional deste processo vigorou até 2012, travando-se uma batalha política anual no interior da CFOP para que as audiências fossem efetivamente realizadas. Como veremos, estas Audiências têm provocado grande pressão sobre o próprio legislativo, na direção de uma maior institucionalização do processo orçamentário que seja capaz de produzir maior transparência e participação dos parlamentares e da população nas decisões sobre os recursos públicos do Estado.

Estas questões de fragilidade institucional da Assembleia Legislativa de São Paulo no processo orçamentário ganharam mais relevância com a introdução das Audiências Públicas Regionais do Orçamento, realizadas pelo Legislativo paulista.

Cumprir lembrar que, em 2005, após anos de pressão política da Bancada do PT, foi aprovada na então Comissão de Finanças e Orçamento a realização de Audiências Públicas Regionais do Orçamento.

Esta aprovação se inseriu em um processo político interno de derrota do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) na eleição para a Presidência da Mesa Diretora para o biênio 2005/2006, com impacto nas eleições das presidências das principais comissões permanentes, entre elas a CFOP. Nesta disputa, a chapa vitoriosa reuniu as bancadas de oposição e setores da bancada governista, capitaneadas pelo Democratas (DEM). Neste primeiro ano, foi definido que seriam realizadas audiências públicas em todas as regiões de governo do Estado de São Paulo e em todas as sub-regiões da Região Metropolitana de São Paulo, totalizando 49 Audiências ao longo dos meses de agosto, setembro e outubro de 2005.

Nos anos seguintes, este número de audiências foi reduzido, procurando adequar este cronograma de audiências ao calendário do Legislativo, principalmente nos anos com eleições estaduais, quando as audiências foram antecipadas para o primeiro semestre. Diante da falta de regulamentação, a disputa pelo número e locais das audiências sofria grande pressão política no interior da CFOP.

Para que possamos compreender este processo político, em 2008 foram realizadas apenas 11 Audiências Públicas Regionais do Orçamento, fruto do maior peso governista na CFOP. Já em 2010, por conta de uma pressão popular na Zona Leste de São Paulo, a CFOP realizou uma Audiência Pública inédita no Bairro de São Miguel Paulista. Apenas a partir de 2012, através de Resolução Interna da CFOP, definiu-se que seriam realizadas obrigatoriamente Audiências Públicas do Orçamento em todas as Regiões Administrativas, Regiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas do Estado de São Paulo, conservando-se também uma descentralização mínima para a Região Metropolitana de São Paulo.

Desde então, as Audiências Públicas Regionais do Orçamento Estadual vêm ocorrendo nas seguintes regiões:

- Administrativas: Presidente Prudente, Marília, Bauru, Araçatuba, São José do Rio Preto, Barretos, Central, Ribeirão Preto, Franca, Sorocaba, Registro e Itapeva
- Metropolitanas: São Paulo (Capital, ABC, Alto Tietê e Oeste), Campinas, Baixada Santista e Vale do Paraíba e Litoral Norte;
- Aglomerações Urbanas: Jundiaí e Piracicaba;

Através deste processo único de regulamentação, foi também garantido a possibilidade de rodízio das cidades-sede, desde que respeitadas as regiões onde obrigatoriamente deveriam ocorrer os eventos.

Outra questão definida na Resolução da CFOP foi a oficialização da antecipação do calendário das audiências para o primeiro semestre em anos com eleições estaduais. Através destas Audiências as demandas da população ao orçamento paulista foram sendo recebidas, orientando os deputados na elaboração de suas emendas.

As audiências, deste então, têm sido realizadas, normalmente, nas Câmaras Municipais das cidades-sede, e em todas elas, a dinâmica desenvolvida buscou passar informações institucionais sobre o processo orçamentário, sobre o Orçamento Estadual e sobre o papel do legislativo, através de um vídeo apresentado no início das sessões.

Depois, os participantes das audiências têm apresentado, oralmente, sugestões gerais, pontuais ou regionais ao orçamento do Estado. Apenas ao final, os deputados presentes e os anfitriões fazem o uso da palavra. As sugestões, para serem transformadas em emendas parlamentares, também devem ser preenchidas por escrito em um formulário padrão, entregue em cada audiência. Também o site da ALESP permite, desde então, o recebimento de sugestões on-line. Uma equipe técnica da ALESP fica responsável pela organização das audiências, elaboração de reportagens, fotografia dos eventos e digitação de todas as sugestões feitas por escrito nas Audiências ou através do site, disponibilizando-as no portal da ALESP. A TV Assembleia, na maior parte dos anos, ficou responsável pela cobertura televisiva institucional das audiências, que contaram também com a presença de inúmeros veículos locais da imprensa, tais como jornais, rádios e emissoras de televisão.

As principais sugestões foram sendo, posteriormente, transformadas em centenas de emendas regionais ao orçamento, assinadas pela maioria dos parlamentares.

Se em 2005 as Audiências tiveram um caráter inédito, permitindo que os movimentos sociais organizados e os representantes dos pequenos municípios fossem ouvidos pela primeira vez na história do Estado, a partir de 2006, as Audiências propiciaram um grau maior de organização regional, possibilitando a associação entre diversos municípios e a apresentação de uma pauta conjunta de reivindicações, como aconteceu nas regiões de Fernandópolis/Jales, Araraquara/São Carlos, Guarulhos/Alto do Tietê, Campinas e Região Metropolitana, etc. Não por outro motivo, sugestões que possuíam um caráter quase "paroquial" deram espaço, gradativamente, para sugestões de caráter regional, como a solicitação de hospitais regionais, duplicação ou recuperação de rodovias estaduais, criação de escolas técnicas, implantação de poupa-tempos, etc.

Questões relativas à valorização dos servidores públicos estaduais sempre apareceram nas audiências, com especial destaque para a situação do IAMSPE, o serviço médico e hospitalar dos funcionários públicos estaduais.

A articulação regional dos participantes produziu pressões para que a CFOP fosse capaz de elaborar emendas coletivas da própria comissão, fruto das principais demandas regionais apresentadas nas Audiências. Cabe salientar que até 2009, as emendas poderiam ser de iniciativa do parlamentar, mesmo que assinadas posteriormente por vários outros. Através deste procedimento, apenas um autor da emenda ganharia destaque, ofuscando o caráter coletivo da mesma.

Em 2009, a ALESP abriu a possibilidade de serem elaboradas emendas das comissões permanentes ao orçamento, a serem assinadas por todos os membros efetivos das respectivas comissões. Este avanço visava garantir, principalmente, a necessária elaboração de emendas pela CFOP para o atendimento das principais

demandas regionais apresentadas nas Audiências Públicas. Esta definição, por sua vez, não foi institucionalizada de forma ampla, abrindo-se apenas no sistema de proposições a possibilidade de elaboração destas emendas coletivas.

Vencida esta etapa, as Audiências Públicas do Orçamento vem esbarrando em derradeiros desafios colocados ao próprio Poder Legislativo no que diz respeito à tramitação da peça orçamentária.

O poder altamente concentrado na figura do Relator Geral do Orçamento vem dificultando, por exemplo, espaços de discussão mais ampla no interior da CFOP sobre quais emendas poderão ser acatadas no parecer final.

A falta de regras que, de fato, priorizem as emendas coletivas no parecer final do Relator acabam por reduzir o peso ou importância das emendas feitas a partir das sugestões de caráter regional apresentadas nas Audiências.

Até 2013, a prática sistemática de transformar todas as emendas apresentadas em subemendas apenas simbólicas, submetidas à aprovação final no plenário da Casa, esvaziava por completo o poder do legislativo paulista em emendar o orçamento, tornando o processo das Audiências sem nenhuma capacidade deliberativa, convertendo-as apenas em um processo de "escuta forte". Apenas em 2014 foram aprovadas emendas da CFOP ao Orçamento para cada uma das regiões do Estado.

Em síntese, as Audiências Públicas Regionais do Orçamento Estadual vem produzindo inúmeras tensões sobre o próprio legislativo paulista, tensões estas em razão das fragilidades institucionais no processo de tramitação orçamentária.

## **2.5. Relatório detalhado da Renúncia de Receita do ICMS e IPVA (emenda 783).**

A renúncia de receita do governo do Estado de SP não tem sido divulgada de forma detalhada, conforme denúncia recente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na análise das Contas do Governador de 2016.

Através de emenda da Bancada do PT,

*“O Governo do Estado deve disponibilizar informações por meio eletrônico, além de constar no Relatório de Atividades e no Balanço Geral do Estado, as informações detalhadas da renúncia de receita com o ICMS e o IPVA. Parágrafo único - O detalhamento deve ser referente aos seguintes itens, em conformidade com artigo 14 da Lei Complementar 101 de 2000 : a) tipo de desoneração; b) setor econômico beneficiado; c) tipo de benefício realizado e; d) medidas tomadas para a compensação da renúncia realizada”.*

O relator não acatou tal emenda.

## **2.6. Regra de correção salarial do funcionalismo público estadual (emenda 770)**

O relator também não acatou a emenda no. 770 da Bancada do PT, que definiu uma regra para a correção salarial do funcionalismo público estadual.

Através desta emenda, estabelecemos que

*“a previsão orçamentária para o pagamento dos funcionários públicos, ativos e inativos, deverá conter a previsão de reajuste anual tendo por base: I) a variação da inflação dos últimos doze*

*meses que antecedem a data base do funcionalismo público, calculada pelo INPC; II) a variação do produto interno bruto paulista relativo ao último dado publicado pelo IBGE”.*

Esta emenda se justifica ainda mais em razão da queda do poder aquisitivo do funcionalismo público estadual, sobretudo nas áreas da saúde, educação e segurança, levando à queda na procura por tais carreiras, bem como na dificuldade em preenchimento das vagas em concursos públicos. A disseminação de "bicos" tornou-se uma maneira dos servidores públicos se defenderem do "arrocho" salarial implementado nas últimas décadas no Estado de São Paulo. Através desta emenda, procuramos garantir um processo de recuperação constante dos salários do funcionalismo público no Estado.

## **2.7. Mais recursos para a Educação**

A definição de maiores recursos para o Ensino Superior, o Ensino Técnico/Tecnológico e o Ensino Fundamental, emendas já tradicionais desta casa, sempre são rejeitadas ou vetadas pelo governo, com o argumento de que não se pode “engessar” o orçamento público com a educação, sendo necessários investimentos em outras áreas mais importantes.

O discurso tucano da prioridade na educação desmorona a cada ano, principalmente quando nos deparamos com a crise financeira das Universidades Públicas Estaduais e na falta de uma política de democratização do acesso a estas, bem como na falta de transparência em sua gestão. Diante do desmonte das políticas públicas de acesso ao ensino superior, técnico e tecnológico no âmbito federal, através do governo golpista de Michel Temer, a crise na educação e em outras áreas deve se ampliar nestes próximos anos.

Este discurso do governo paulista de prioridade na educação também se desfaz diante da falta de estrutura para a propalada ampliação do ensino técnico e tecnológico - levando professores, pais e alunos a se cotizarem para a manutenção das condições mínimas de ensino.

A baixíssima qualidade do ensino fundamental das escolas estaduais, com alunos terminando o segundo ciclo sem que saibam ler, escrever ou fazer operações matemáticas elementares, também são reveladoras da real situação do ensino estadual.

Em 2015, a greve deflagrada pelos professores da Rede Estadual de Educação, a maior da história da categoria no Estado, que durou quase 100 dias, visava a equiparação gradativa do salário dos professores com outras carreiras de nível superior do Estado, bem como a reabertura de milhares de salas de aula fechadas no início do ano. O governador, apesar dos péssimos indicadores da educação paulista, negou-se a atender tais reivindicações, ou mesmo construir alternativas ao longo dos próximos anos.

No final de 2015 e início de 2016, a ocupação das escolas estaduais pelos estudantes denunciava o desmonte relacionado ao fechamento de inúmeras unidades, visando mais uma economia absurda de recursos na educação.

Diante desta grave situação, diversas emendas apresentadas pela Bancada do PT e outros parlamentares, visando ampliar os recursos para a Educação, as Universidades Públicas e o Centro Paula Souza, vem sendo sistematicamente barradas pelos últimos relatores das diretrizes orçamentárias.

De forma específica, a Bancada do PT apresentou a emenda no. 765, que eleva a aplicação obrigatória dos recursos na educação para 33% das receitas de impostos.

Esta emenda se justifica ainda mais a medida que, nos últimos exames nacionais organizados pelo MEC, o Estado de São Paulo têm revelado uma qualidade muito baixa no ensino público, denunciando que as falhas do projeto pedagógico e a deterioração das condições de trabalho na rede pública de ensino estadual tem cobrado seu preço.

As últimas avaliações estaduais (SARESP) também revelaram profundas deficiências dos alunos do ensino fundamental da rede estadual nas disciplinas de matemática e língua portuguesa.

Transformando a progressão continuada em aprovação automática e mantendo as famosas escolas de lata (Nakamura), a educação pública no Estado vive um de seus piores momentos.

Os últimos governos tucanos também são responsáveis pela descontinuidade de programas na área de educação, como no caso da Escola da Família (abertura das escolas à comunidade nos finais de semana), ou ainda a política salarial errática que ora privilegia gratificações, ora prioriza a implantação de bônus meritocráticos, ora resolve conceder aumentos salariais horizontais.

Tais mudanças constantes na política de educação no Estado revelam a falta de rumo no setor, bem como representam a confissão maior do sucateamento deste setor tão importante para o desenvolvimento do Estado e do país.

Esta emenda visa garantir recursos estaduais suficientes para a recuperação da educação, inserindo o governo estadual no esforço de melhoria da educação empreendido pelo Governo Federal através da aprovação do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), do lançamento do PDE (Plano de Desenvolvimento da

Educação) e da Lei Federal 11.738/2008, que institui o Piso Salarial Profissional Nacional.

A emenda também busca garantir recursos para o cumprimento da referida lei federal, estabelecendo constantes reajustes para o Piso Salarial dos Professores, redução da jornada de trabalho dentro da sala de aula e contratação de 55 mil novos professores via concurso público.

Já a emenda de no.762 busca garantir um percentual de 3,3% do ICMS para o Centro Paula Souza, visando fornecer recursos orçamentários necessários à ampliação e manutenção do ensino técnico e tecnológico em curso no Estado de São Paulo, uma vez que, sem tais recursos, assistimos ao sucateamento do Centro Paula Souza, com a deterioração das condições de trabalho de seus funcionários e a falta de modernização e adequação dos equipamentos destinados aos cursos técnicos e tecnológicos.

#### **Outras emendas rejeitadas pelo relator.**

Outras questões da peça orçamentária são ignoradas pelo governo e pelo relator, tais como o detalhamento das obras com irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Neste caso, a falta de transparência acaba prevalecendo. Não separar as despesas com publicidade relativas às campanhas oficiais das propagandas de governos serve para encobrir os gastos astronômicos com o segundo tipo, muitas vezes executados pelas empresas estatais, sem controle e transparência. Ou alguém já se esqueceu da propaganda da SABESP em outros Estados do país, ou ainda a propalada Revolução sobre Trilhos apresentada pelo governo Serra, desmoralizada diante das panes, acidentes e superlotação de trens e metrô no Estado?

A não publicação de relatório sobre obras irregulares apontadas pelo TCE – prática já adotada pela União – busca encobrir os diversos problemas existentes na administração pública paulista, passando a impressão da mais completa lisura. Não fosse a centena de contratos julgados irregulares pelo TCE, e confirmados após mais de uma década por esta casa, poderíamos até acreditar na ausência de desvios nos governos paulistas. Ocorre que a CDHU, a FDE, o Metrô, o DER e a DERSA, para ficarmos apenas em alguns exemplos, tem sido recorrentemente denunciados pelo TCE.

Nesta mesma linha, devemos tratar a rejeição das emendas que visam limitar os percentuais de remanejamento do orçamento aos índices de inflação, conforme orientação do TCE. Mais uma vez, a rejeição destas emendas acaba premiando o governo paulista e sua famosa falta de planejamento, permitindo remanejamentos de 17% que, com as exceções previstas, alcançam mais de 40% das despesas previstas. Constrói-se assim a chamada “peça de ficção” da Lei Orçamentária.

Outras emendas fundamentais apresentadas pela Bancada do PT também são listadas a seguir, devendo ser aprovadas em nosso voto em separado:

Demonstrativo da Agência de Fomento do Estado de São Paulo (emenda no. 1009)

Altera o Art., incluindo inciso conforme segue abaixo:

(...)

V - Demonstrativo dos empréstimos concedidos pela Agência de Fomento do Estado de São Paulo / AFESP/ Nossa Caixa Desenvolvimento, informando de forma discriminada:

I - nome e número de cadastro do beneficiado;

II - objeto do crédito concedido;

III - fonte dos recursos;

IV - linha de crédito concedida;

V - valor repassado.

Justificativa:

O governo do Estado de SP vendeu o Banco Nossa Caixa e criou, no lugar, a Agência de Fomento do Estado de SP.

Esta instituição, capitalizada com recursos do Tesouro Estadual, iniciou suas atividades em 2009, mas apenas em 2010 começou a operar de forma significativa.

Contando com mais de R\$ 1 bilhão em seus ativos, a instituição ofereceu, porém, apenas R\$ 300 milhões em operações de crédito em 2012.

Esta emenda visa dar transparência às operações de crédito realizadas pela instituição Desenvolve SP.

#### Regulamentação dos Serviços de Consultoria

Incluir artigo onde couber:

Art. - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Justificativa:

A contratação de consultorias não deve funcionar como forma de terceirização dos serviços que podem e devem ser realizados por setores da administração pública. Este artifício, muitas vezes, atinge a continuidade da prestação de serviços, bem como sua padronização legal.

Mais ainda, faz-se necessário o acompanhamento do Art. 18, Parágrafo 1o. da LC 101/00 (LRF), que estabelece que os valores de contratos de terceirização de mão de obra que substituam os servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "outras despesas de pessoal", enquadrando-se, portanto, no teto estipulado para despesas com pessoal.

Cumprido destacar que os serviços de consultoria subiram muito além da despesa geral do Estado.

### Planos de Desenvolvimento Regionais das Regiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas

Incluir onde couber:

Artigo - Os órgãos constitutivos das Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microregiões do Estado de São Paulo deverão elaborar Planos de Desenvolvimento Regional, em consonância com o Plano Plurianual, para um período de quatro anos, com a finalidade de coordenar as diretrizes, os programas, as ações, as metas e os recursos destinados a promover políticas regionais de desenvolvimento econômico e inclusão social.

Justificativa:

As Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo, com sua complexa teia urbana e social, são receptoras de constantes investimentos diretos e indiretos do estado, merecendo atenção especial no ato de confecção e provação da Lei Orçamentária.

Esta emenda tem como primeiro objetivo assegurar, da parte do Estado, demonstrativos sobre seus esforços e resultados destes investimentos, tanto para melhor qualificar e sua ação posterior, como para análise dos resultados obtidos na qualidade de vida de milhões de cidadãos paulistas. Pretende garantir também, pela base de compartilhamento dos dados discriminados, a coordenação das ações entre seus agentes nas esferas, municipal, estadual e federal, evitando desperdício de tempo e recursos públicos.

Por estas razões, esta bancada acredita ser fundamental a inclusão das emendas apresentadas por este voto em separado, introduzindo e estabelecendo todas as inovações e propostas acima debatidas.

Diante destes pontos elencados, declaramos nosso voto contrário ao relatório do deputado Edmir Chedid sobre o Projeto de Lei 249/2017, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para 2018.

| LDO 2016  | LDO 2017   | PLDO 2018   |
|---|--|---|
| <p><b>LEI Nº 15.870, DE 27 DE JULHO DE 2015</b></p> <p><i>Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.</i></p>  | <p><b>LEI Nº 16.291, DE 20 DE JULHO DE 2016</b></p> <p><i>Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017.</i></p>   | <p><b>PROJETO LEI Nº 249, DE ABRIL DE 2017.</b></p> <p><i>Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.</i></p>  |
| <p><b>SEÇÃO I</b></p> <p><b>DISPOSIÇÃO PRELIMINAR</b></p> <p>Artigo 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 174, §§ 2º e 9º, da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016, compreendendo:</p> <p>I - as metas e prioridades da administração pública estadual;</p> <p>II - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado;</p> <p>III - a organização e a estrutura dos orçamentos;</p> <p>IV - a alteração da legislação tributária do</p> | <p><b>SEÇÃO I</b></p> <p><b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b></p> <p>Artigo 1º - Em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 9º do artigo 174 da Constituição do Estado e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2017, compreendendo:</p> <p><b>I - as disposições preliminares;</b></p> <p>II - as metas e prioridades da administração pública estadual;</p> <p>III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado;</p> <p>IV - a organização e a estrutura dos</p> | <p><b>SEÇÃO I</b></p> <p><b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b></p> <p>Artigo 1º - Em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 9º do artigo 174 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2018, compreendendo:</p> <p>I - as disposições preliminares;</p> <p>II - as metas e prioridades da administração pública estadual;</p> <p>III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado;</p> <p>IV - a organização e a estrutura dos</p> |

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>Estado;</p> <p>V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;</p> <p>VI - a administração da dívida e captação de recursos;</p> <p>VII - as disposições gerais.</p> | <p>orçamentos;</p> <p>V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;</p> <p>VI - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;</p> <p>VII - as disposições sobre a administração da dívida e a captação de recursos;</p> <p>VIII - as disposições gerais sobre transferências;</p> <p>IX - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;</p> <p>X - as disposições finais.</p> <p>Parágrafo único - Integram esta Lei o Anexo I, de Metas Fiscais, o Anexo II, de Riscos Fiscais, o Anexo III, de Metas e Prioridades e o Anexo IV, de Alterações do PPA na LDO.</p> | <p>orçamentos;</p> <p>V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;</p> <p>VI - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;</p> <p>VII - as disposições sobre a administração da dívida e a captação de recursos;</p> <p>VIII - as disposições gerais sobre transferências;</p> <p>IX - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;</p> <p>X - as disposições finais.</p> <p>Parágrafo único - Integram esta Lei o Anexo I, de Metas Fiscais, o Anexo II, de Riscos Fiscais, o Anexo III, de Alterações do PPA na LDO e o Anexo IV, de Metas e Prioridades.</p> |
| <p><b>SEÇÃO II</b></p> <p><b>DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL</b></p>  | <p><b>SEÇÃO II</b></p> <p><b>DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL</b></p>   | <p><b>SEÇÃO II</b></p> <p><b>DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL</b></p>   |

|  |  |  |
|--|--|--|
| <p>Artigo 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2016 serão</p> <p>estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2016-2019, que será</p> <p>elaborado de acordo com diretrizes de Governo, extensivas ao orçamento anual.</p> <p>Parágrafo único – A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 2016</p> <p>conterá programas constantes do projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2016-</p> <p>2019, detalhados em projetos e atividades com os respectivos produtos e metas.</p> | <p>Artigo 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2017 constantes do Anexo III desta lei foram estabelecidos em conformidade com o que dispõe o artigo 11 da Lei nº 16.082, de 28 de Dezembro de 2015, que instituiu o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2016-2019, e em consonância com as seguintes diretrizes:</p> <p><b>I - desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades;</b></p> <p><b>II - desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;</b></p> <p><b>III - desenvolvimento urbano e regional: conectividade e superação das desigualdades entre pessoas e regiões;</b></p> <p><b>IV - gestão pública: inovação, eficiência e tecnologia a serviço do cidadão.</b></p> <p>Parágrafo único – O Anexo III mencionado no “caput” deste artigo refere-se aos programas e produtos classificados como finalísticos ou de melhoria de gestão de políticas públicas.</p> | <p>Artigo 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 constantes do Anexo IV desta lei foram estabelecidos em conformidade com o que dispõe o artigo 11 da Lei nº 16.082, de 28 de Dezembro de 2015, que instituiu o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2016-2019, e em consonância com as seguintes diretrizes:</p> <p>I - desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades;</p> <p>II - desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;</p> <p>III - desenvolvimento urbano e regional: conectividade e superação das desigualdades entre pessoas e regiões;</p> <p>IV - gestão pública: inovação, eficiência e tecnologia a serviço do cidadão.</p> <p>Parágrafo único – O Anexo IV mencionado no “caput” deste artigo refere-se aos programas e produtos classificados como finalísticos ou de melhoria de gestão de políticas públicas.</p> |
| <p><b>SEÇÃO III</b></p> <p><b>DAS DIRETRIZES GERAIS</b></p>  | <p><b>SEÇÃO III</b></p> <p><b>DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS</b></p>   | <p><b>SEÇÃO III</b></p> <p><b>DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS</b></p>   |

| <b>PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO</b>  | <b>ORÇAMENTOS DO ESTADO</b>   | <b>ORÇAMENTOS DO ESTADO</b>   |
|--|---|---|
| <p>Artigo 3º - O projeto de lei orçamentária anual do Estado para o exercício de 2016 será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 174 da Constituição do Estado, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> | <p>Artigo 3º - O projeto de lei orçamentária anual do Estado para o exercício de 2017 será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 174 da Constituição do Estado, à Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.</p>   | <p>Artigo 3º - O projeto de lei orçamentária anual do Estado para o exercício de 2018 será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 174 da Constituição do Estado, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.</p>   |
|  | <p>Artigo 4º - As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades que integram os Poderes do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública serão formalizadas, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017, por meio do Sistema POS – Proposta Orçamentária Setorial, observadas as disposições desta lei.</p> | <p>Artigo 4º - As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades que integram os Poderes do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública serão formalizadas, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, por meio do Sistema POS – Proposta Orçamentária Setorial, observadas as disposições desta lei.</p> |
| <p>Artigo 4º - Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2016, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual</p>  | <p>Artigo 5º - Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2017, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da</p>  | <p>Artigo 5º - Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2018, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da</p>  |

|  |   |   |
|--|---|---|
| <p>global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência.</p> <p>§ 1º - À arrecadação prevista no “caput” deste artigo serão adicionados 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, da energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas.</p> <p>§ 2º - O Poder Executivo poderá dar</p> | <p>arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência.</p> <p>§ 1º - À arrecadação prevista no “caput” deste artigo serão adicionados 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, da energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas.</p> <p>§ 2º - Em havendo disponibilidade financeira, o Poder Executivo poderá dar continuidade ao programa de expansão do ensino superior público em parceria com as Universidades Estaduais.</p> <p>§ 3º - O Governo do Estado, por meio da Secretaria da Fazenda, publicará no Diário Oficial e disponibilizará no portal da transparência, trimestralmente, demonstrativo dos repasses para as Universidades Estaduais, contendo a receita prevista e a realizada a cada mês.</p> | <p>arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência.</p> <p>§ 1º - À arrecadação prevista no “caput” deste artigo serão adicionados 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, da energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas.</p> <p>§ 2º - Em havendo disponibilidade financeira, o Poder Executivo poderá dar continuidade ao programa de expansão do ensino superior público em parceria com as Universidades Estaduais.</p> <p>§ 3º - O Governo do Estado, por meio da Secretaria da Fazenda, publicará no Diário Oficial e disponibilizará no portal da transparência, trimestralmente, demonstrativo dos repasses para as Universidades Estaduais, contendo a receita prevista e a realizada a cada mês.</p> |
|--|---|---|

|  |   |   |
|--|---|---|
| <p>continuidade ao programa de expansão do ensino superior público em parceria com as Universidades Estaduais.</p> <p>§ 3º - O Governo do Estado publicará no Diário Oficial, trimestralmente, demonstrativo dos repasses para as Universidades Estaduais, contendo a receita prevista e a</p> <p>realizada a cada mês, disponibilizando-o por meio eletrônico pela Secretaria da Fazenda.</p> <p>§ 4º - As Universidades Estaduais publicarão no Diário Oficial, trimestralmente, relatório detalhado contendo os repasses oriundos do Estado e de outras fontes, o número de alunos atendidos, bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas.</p> | <p>§ 4º - As Universidades Estaduais publicarão no Diário Oficial, trimestralmente, e disponibilizarão em seus portais de internet, relatório detalhado contendo os repasses oriundos do Estado e as receitas de outras fontes, os cursos e o número de alunos atendidos, bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas.</p> | <p>§ 4º - As Universidades Estaduais publicarão no Diário Oficial, trimestralmente, e disponibilizarão em seus portais de internet, relatório detalhado contendo os repasses oriundos do Estado e as receitas de outras fontes, os cursos e o número de alunos atendidos, bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas.</p> |
|  | <p>Artigo 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação completa dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, em</p>   | <p>Artigo 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação completa dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, em</p>   |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  | <p>conformidade com o que dispõe o § 4º do artigo 174 da Constituição estadual, bem como as empresas estatais dependentes, assim consideradas nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>   | <p>conformidade com o que dispõe o § 4º do artigo 174 da Constituição Estadual, bem como as empresas estatais dependentes, assim consideradas nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>   |
| <p>Artigo 5º - As receitas próprias das autarquias, fundações e sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto serão destinadas, prioritariamente, ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais, e dos respectivos serviços da dívida e à aplicação em investimentos.</p> | <p>Artigo 7º - As receitas próprias das autarquias, fundações e empresas estatais dependentes serão destinadas, prioritariamente, para o financiamento de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, essa poderá ser aplicada em projetos de investimentos.</p> <p>Parágrafo único - Para expansão de suas atividades, as entidades referidas no “caput” deverão buscar fontes alternativas de financiamento.</p> | <p>Artigo 7º - As receitas próprias das autarquias, fundações e empresas estatais dependentes serão destinadas, prioritariamente, para o financiamento de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, essa poderá ser aplicada em projetos de investimentos.</p> <p>Parágrafo único - Para expansão de suas atividades, as entidades referidas no “caput” deverão buscar fontes alternativas de financiamento.</p> |
| <p>Artigo 27 - As sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, bem como as fundações, deverão buscar fontes alternativas de financiamento, objetivando o desenvolvimento e a expansão de suas atividades.</p> <p>Parágrafo único - Os recursos do Tesouro do Estado destinados às entidades</p>            | <p>Artigo 8º - Os recursos do Tesouro estadual destinados às empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto serão previstos no orçamento fiscal sob a forma de constituição ou aumento de capital e serão destinados ao pagamento de despesas decorrentes de investimentos e do serviço da dívida.</p>  | <p>Artigo 8º - Os recursos do Tesouro estadual destinados às empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto serão previstos no orçamento fiscal sob a forma de constituição ou aumento de capital e serão destinados ao pagamento de despesas decorrentes de investimentos e do serviço da dívida.</p>  |

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>referidas no “caput” deste artigo limitar-se-ão às atividades imprescindíveis não financiáveis.</p>  |  |  |
| <p>Artigo 6º - O orçamento fiscal e o orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto terão por finalidade cumprir as disposições constitucionais, entre elas a de reduzir as desigualdades inter-regionais, na conformidade do disposto no artigo 174, § 7º, da Constituição do Estado.</p> | <p>Artigo 9º - O orçamento de investimentos, previsto no item 2 do § 4º do artigo 174 da Constituição estadual, compreenderá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, excluídas as empresas estatais dependentes cuja programação conste do orçamento fiscal.</p> | <p>Artigo 9º - O orçamento de investimentos, previsto no item 2 do § 4º do artigo 174 da Constituição Estadual, compreenderá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, excluídas as empresas estatais dependentes cuja programação conste do orçamento fiscal.</p> |
|   | <p>Artigo 10 - O orçamento fiscal e o orçamento de investimentos das empresas terão por finalidade cumprir as disposições constitucionais, entre elas a de reduzir as desigualdades inter-regionais.</p>   | <p>Artigo 10 - O orçamento fiscal e o orçamento de investimentos das empresas terão por finalidade cumprir as disposições constitucionais, entre elas a de reduzir as desigualdades inter-regionais.</p>   |
| <p>Artigo 13 – Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2016, o Poder Executivo utilizará preferencialmente estimativas de parâmetros econômicos calculadas por fontes externas à Administração Pública Estadual para estimação da receita do exercício.</p>  | <p>Artigo 11 - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2017, o Poder Executivo utilizará preferencialmente parâmetros e projeções econômicas elaboradas por fontes externas à Administração Pública estadual para estimação da receita do exercício.</p>  | <p>Artigo 11 - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018, o Poder Executivo utilizará preferencialmente parâmetros e projeções econômicas elaboradas por fontes externas à Administração Pública estadual para estimação da receita do exercício.</p>  |

|  |   |   |
|--|---|---|
|  | <p>Artigo 12 - Com fundamento nos §§ 8º do art. 165 da Constituição federal e do artigo 174 da Constituição estadual e nos artigos 7º e 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, a Lei Orçamentária de 2017 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.</p> | <p>Artigo 12 - Com fundamento nos §§ 8º do art. 165 da Constituição Federal e do artigo 174 da Constituição Estadual e nos artigos 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, a Lei Orçamentária de 2018 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.</p> |
|  | <p>Artigo 13 - Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado a transpor recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada para o exercício e obedecida a distribuição por grupo de despesa.</p>  | <p>Artigo 13 - Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado a transpor recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada para o exercício e obedecida a distribuição por grupo de despesa.</p>  |
|  | <p>Artigo 14 - O Poder Executivo, observado o disposto no inciso XIX, alínea “a”, do artigo 47 da Constituição estadual, poderá, mediante decreto, remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2017, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades,</p>                                 | <p>Artigo 14 - O Poder Executivo, observado o disposto no inciso XIX, alínea “a”, do artigo 47 da Constituição Estadual, poderá, mediante decreto, transferir ou remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de</p>                                       |

|   |  |  |
|---|--|--|
|   | <p>bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.</p> <p>Parágrafo único - A transferência ou o remanejamento de dotações orçamentárias, previstos no “caput” não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2017.</p>  | <p>órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.</p> <p>Parágrafo único - A transferência ou o remanejamento de dotações orçamentárias, previstos no “caput” não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2018.</p>  |
| <p><b>SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p> <p>Artigo 26 - Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.</p> | <p>Artigo 15 - Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.</p> <p>§ 1º - Na hipótese de ocorrer a limitação prevista no “caput” deste artigo, o Poder</p> | <p>Artigo 15 - Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.</p> <p>§ 1º - Na hipótese de ocorrer a limitação prevista no “caput” deste artigo, o Poder</p> |

|  |  |  |
|--|--|--|
| <p>§ 1º - Na hipótese de ocorrer a limitação prevista no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificação do ato.</p> <p>§ 2º - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, observado o disposto no § 1º deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do “caput” deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.</p> | <p>Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificação do ato.</p> <p>§ 2º - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, observado o disposto no § 1º deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do “caput” deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.</p> | <p>Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificação do ato.</p> <p>§ 2º - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, observado o disposto no § 1º deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do “caput” deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.</p> |
| <p>Artigo 28 - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Estado para complementação de aposentadorias e pensões da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo.</p>  | <p><b>Artigo 16 - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Estado para complementação de aposentadorias e pensões da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo.</b></p>   | <p>Artigo 16 - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Estado para complementação de aposentadorias e pensões da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo.</p>  |
| <p>Artigo 29 - Fica o Tesouro do Estado autorizado a deduzir das liberações financeiras aos órgãos e entidades estaduais os valores equivalentes às</p>  | <p>Artigo 17 - Fica o Tesouro do Estado autorizado a deduzir das liberações financeiras aos órgãos e entidades estaduais os valores equivalentes às obrigações previdenciárias não repassadas</p>  | <p>Artigo 17 - Fica o Tesouro do Estado autorizado a deduzir das liberações financeiras aos órgãos e entidades estaduais os valores equivalentes às obrigações previdenciárias não repassadas</p>  |

|   |   |  |
|---|---|--|
| <p>obrigações</p> <p>previdenciárias <b>não repassadas</b> à São Paulo Previdência - SPPREV, entidade gestora do Regime</p> <p>Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e do Regime</p> <p>Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, criada pela Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.</p> | <p>à São Paulo Previdência - SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, criada pela Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.</p>                       | <p>à São Paulo Previdência - SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, criada pela Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.</p>                |
| <p>Artigo 35 - É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP, por todos os órgãos e entidades que integram os orçamentos</p> <p>fiscal e da seguridade social do Estado.</p>   | <p><b>Artigo 18 - É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP, por todos os órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado.</b></p> | <p>Artigo 18 - É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP, por todos os órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado.</p> |
| <p>Artigo 36 - Não se aplicam às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e integrantes do</p>   | <p><b>Artigo 19 - Não se aplicam às empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e integrantes do</b></p>  | <p>Artigo 19 - Não se aplicam às empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e integrantes do</p>  |

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>orçamento de investimentos as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que</p> <p>concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.</p> <p>Parágrafo único – Para a prestação de contas e divulgação das informações relativas ao Orçamento de Investimentos, as sociedades de que trata o “caput” deste artigo deverão registrar a execução de suas despesas na forma disciplinada pelas Secretarias da Fazenda e de Planejamento e Gestão</p> | <p>orçamento de investimentos, as normas relativas à execução do orçamento e ao regime e demonstrações contábeis estabelecidos na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.</p> <p>Parágrafo único - Para a prestação de contas das informações relativas ao orçamento de investimentos, as empresas de que trata o “caput” deste artigo deverão registrar as fontes de financiamento e a execução de suas despesas na forma disciplinada pelas Secretarias da Fazenda e de Planejamento e Gestão.</p> | <p>orçamento de investimentos, as normas relativas à execução do orçamento e ao regime e demonstrações contábeis estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.</p> <p>Parágrafo único - Para a prestação de contas das informações relativas ao orçamento de investimentos, as empresas de que trata o “caput” deste artigo deverão registrar as fontes de financiamento e a execução de suas despesas na forma disciplinada pelas Secretarias da Fazenda e de Planejamento e Gestão.</p> |
| <p>Artigo 9º - O orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, deverá orientar-se pelas disposições desta lei e compreenderá as ações destinadas:</p> <p>I - ao planejamento, gerenciamento e execução de obras;</p> <p>II - à aquisição de imóveis ou bens de capital;</p> <p>III - à aquisição de instalações,</p>  | <p>excluído</p>  |  |

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>equipamentos e material permanente;</p> <p>IV - à pesquisa e à aquisição de conhecimento e tecnologia.</p>   |  |  |
| <p>Artigo 10 - Os recursos do Tesouro do Estado destinados às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, serão</p> <p>previstos no orçamento fiscal sob a forma de constituição ou aumento de capital e serão</p> <p>destinados ao pagamento de despesas decorrentes de investimentos e do serviço da dívida.</p> | <p>excluído</p>  |  |
| <p><b>SEÇÃO IV</b></p> <p><b>DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO</b></p> <p>Artigo 14 - A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 2016 será encaminhada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa até 30 de setembro de 2015,</p>  | <p><b>SEÇÃO IV</b></p> <p><b>DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO</b></p> <p>Artigo 20 - A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 2017 será encaminhada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa até 30 de setembro de 2016, contendo:</p> | <p><b>SEÇÃO IV</b></p> <p><b>DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO</b></p> <p>Artigo 20 - A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 2018 será encaminhada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa até 30 de setembro de 2017, contendo:</p> |

|  |   |   |
|--|---|---|
| <p>contendo:</p> <p>I - mensagem;</p> <p>II - projeto de lei orçamentária;</p> <p>III - demonstrativo dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.</p>  | <p>I - mensagem;</p> <p>II - projeto de lei orçamentária;</p>   | <p>I - mensagem;</p> <p>II - projeto de lei orçamentária;</p>   |
| <p>Artigo 15 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária deverá explicitar:</p> <p>I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;</p> <p>II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;</p> <p>III - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 255 da Constituição do Estado, incluindo as obrigações patronais destinadas aos regimes previdenciários;</p> <p>IV - demonstrativo da alocação de recursos</p> | <p>Artigo 21 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária deverá conter:</p> <p>I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;</p> <p>II - demonstrativo dos programas que tenham sido revisados ou alterados após a promulgação da Lei nº 16.082, de 28 de dezembro de 2015, que instituiu o Plano Plurianual 2016-2019;</p> <p>III - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 255 da Constituição do Estado, incluindo as obrigações patronais destinadas aos regimes previdenciários;</p> | <p>Artigo 21 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária deverá conter:</p> <p>I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, em relação às determinações contidas nesta lei.</p> <p>II - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 255</p> |

|   |   |  |
|---|---|--|
| <p>para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, na forma do disposto no artigo 222, parágrafo único, item “1”, da Constituição do Estado, incluindo as obrigações patronais destinadas aos regimes previdenciários;</p> <p>V - demonstrativos a que alude o artigo 5º da Lei nº 14.676, de 28 de dezembro de 2011, contendo a programação de investimentos para 2016, financiada pelos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminada de acordo com as regiões administrativas do Estado e com os respectivos programas.</p> <p>§ 1º - Excepcionalmente, quando não for possível a identificação espacial da programação prevista no inciso V deste artigo, os respectivos valores serão apropriados como "a definir".</p> <p>§ 2º - O Poder Executivo deverá publicar, quadrimestralmente, no Diário Oficial do Estado, relatórios gerenciais de</p> | <p>IV - demonstrativo dos recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, na forma do disposto no artigo 222, parágrafo único, item “1”, da Constituição do Estado, <b>incluindo as obrigações patronais destinadas aos regimes previdenciários;</b></p> <p><b>V - demonstrativo dos recursos destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico, nos termos do artigo 271 da Constituição do Estado;</b></p> <p><b>VI - demonstrativo dos recursos destinados ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, instituído pela Lei nº 16.006, de 24 de novembro de 2015.</b></p> <p><b>VII - demonstrativo das dotações alocadas no Poder Executivo para contratações de pessoal;</b></p> <p><b>VIII - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;</b></p> <p><b>IX - demonstrativo dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária</b></p> | <p><b>da Constituição do Estado, incluindo as obrigações patronais destinadas aos regimes previdenciários.</b></p> <p><b>III - demonstrativo dos recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, na forma do disposto no artigo 222, parágrafo único, item “1”, da Constituição do Estado, incluindo as obrigações patronais destinadas aos regimes previdenciários;</b></p> <p>IV - demonstrativo dos recursos destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico, nos termos do artigo 271 da Constituição do Estado;</p> <p>V - demonstrativo dos recursos destinados ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, instituído pela Lei nº 16.006, de 24 de novembro de 2015.</p> <p><b>VI - os critérios adotados para estimativa</b></p> |
|---|---|--|

|  |  |   |
|--|--|---|
| <p>investimentos fiscais regionais, formalizados no sistema de apuração na categoria "a definir", em consonância com o parágrafo anterior.</p> | <p><b>e creditícia;</b></p> <p>X - demonstrativo a que alude o artigo 13 da Lei nº 16.082, de 28 de dezembro de 2015, contendo os investimentos financiados pelos orçamentos fiscal e da seguridade social, <b>e das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto</b>, discriminados por programa e regiões administrativas do Estado.</p> <p>§ 1º - Excepcionalmente, quando não for possível a identificação espacial do investimento previsto no inciso X deste artigo, os respectivos valores serão apropriados como "a definir".</p> <p><b>§ 2º - O Poder Executivo disponibilizará anualmente no portal da transparência relatório demonstrando a execução dos investimentos a que se refere o inciso X deste artigo.</b></p> | <p><b>das fontes de recursos para o exercício;</b></p> <p>VII - demonstrativo dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;</p> <p>VIII - demonstrativo a que alude o artigo 13 da Lei nº 16.082, de 28 de dezembro de 2015, contendo os investimentos financiados pelos orçamentos fiscal e da seguridade social, e das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, discriminados por programa e regiões administrativas do Estado.</p> <p>§ 1º - Excepcionalmente, quando não for possível a identificação espacial do investimento previsto no inciso X deste artigo, os respectivos valores serão apropriados como "a definir".</p> <p>§ 2º - O Poder Executivo disponibilizará anualmente no portal da transparência relatório demonstrando a execução dos investimentos a que se refere o inciso X deste artigo.</p> |
|--|--|---|

|  |  |   |
|--|--|---|
| <p>Artigo 16 - Na ausência da Lei Complementar prevista no artigo 165, § 9º, da</p> <p>Constituição Federal, integrarão e acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:</p> <p>I - quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:</p> <p>a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;</p> <p>b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;</p> <p>c) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes.</p> <p>II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia, fundação, empresa dependente e unidades da administração direta, detalhada até o nível</p> | <p>Artigo 22 – Na ausência da Lei complementar prevista no § 9º do art. 165, da Constituição federal, integrarão e acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:</p> <p>I - quadros consolidados dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreendendo os seguintes demonstrativos:</p> <p>a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos de despesa, segundo os orçamentos e despesa por programas;</p> <p>b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;</p> <p>c) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas estatais dependentes;</p> | <p>Artigo 22 – Na ausência da Lei complementar prevista no § 9º do art. 165, da Constituição Federal, integrarão e acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:</p> <p>I - quadros consolidados dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreendendo os seguintes demonstrativos:</p> <p>a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos de despesa, segundo os orçamentos e despesa por programas;</p> <p>b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;</p> <p>c) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas estatais dependentes;</p> <p>d) programas da Lei nº 16.082, de 28 de dezembro de 2015, que instituiu o Plano Plurianual 2016-2019, revisados ou alterados, após a promulgação desta lei;</p> <p>e) dotações alocadas no Poder Executivo para contratações de pessoal.</p> <p>II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminado por:</p> |
|--|--|---|

|   |  |   |
|---|--|---|
| <p>de atividade e de projeto, produtos e metas, segundo os grupos de despesa e as fontes de recursos;</p> <p>III - anexo do orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, a que se refere o artigo 174, § 4º, item “2”, da Constituição Estadual, compreendendo:</p> <p>a) demonstrativo geral do valor global do investimento por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e os valores das suas fontes de recursos;</p> <p>b) demonstrativo geral dos valores dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos;</p> <p>c) demonstrativo dos investimentos por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo os valores por</p> | <p>II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminado por: unidade orçamentária; esfera orçamentária; função; subfunção; programa; projeto; atividade; produto; indicador de produto; meta; grupo de despesa e fonte de recursos;</p> <p>a) o conceito de unidade orçamentária é o estabelecido na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;</p> <p>b) a esfera orçamentária identifica se o orçamento é fiscal ou da seguridade social;</p> <p>c) os conceitos de função, subfunção, programa, atividade e projeto são aqueles estabelecidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações;</p> <p>d) os conceitos de produto, indicador de produto e meta são aqueles estabelecidos na Lei nº 16.082, de 28 de dezembro de 2015, que institui o Plano Plurianual 2016-2019;</p> <p>e) os conceitos de grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles</p> | <p>unidade orçamentária; esfera orçamentária; função; subfunção; programa; projeto; atividade; produto; indicador de produto; meta; grupo de despesa e fonte de recursos;</p> <p>a) o conceito de unidade orçamentária é o estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;</p> <p>b) a esfera orçamentária identifica se o orçamento é fiscal ou da seguridade social;</p> <p>c) os conceitos de função, subfunção, programa, atividade e projeto são aqueles estabelecidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações;</p> <p>d) os conceitos de produto, indicador de produto e meta são aqueles estabelecidos na Lei nº 16.082, de 28 de dezembro de 2015, que institui o Plano Plurianual 2016-2019;</p> <p>e) os conceitos de grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Orçamento Federal nº 163, de</p> |
|---|--|---|

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>projeto e as respectivas fontes de recursos;</p> <p>d) descrição específica da sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, com a respectiva base legal de constituição, a indicação do órgão ao qual está vinculada e sua composição acionária.</p> <p>§ 1º - Para efeito do disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, os recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pelo Estado, excetuados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas da Secretaria da Saúde, estarão alocados no Fundo Estadual de Saúde, que se constituirá em unidade orçamentária, gestora desses recursos.</p> <p>§ 2º - O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos,</p> | <p>estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações;</p> <p>c) a fonte de recursos indica a origem ou a procedência dos recursos orçamentários</p> <p>III - anexo do orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, a que se refere o item “2”, do § 4º, do artigo 174 da Constituição estadual, compreendendo os seguintes demonstrativos:</p> <p>a) investimentos por empresa segundo fontes de financiamento;</p> <p>b) investimentos por função e fontes de financiamento;</p> <p>c) investimentos das empresas por programa, projeto/atividade e suas respectivas fontes de financiamento.</p> <p>§ 1º - Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, os recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pelo Estado, excetuados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas da Secretaria da</p> | <p>4 de maio de 2001, e em suas alterações;</p> <p>f) a fonte de recursos indica a origem ou a procedência dos recursos orçamentários.</p> <p>III - anexo do orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, a que se refere o item “2”, do § 4º, do artigo 174 da Constituição Estadual, compreendendo os seguintes demonstrativos:</p> <p>a) investimentos por empresa segundo fontes de financiamento;</p> <p>b) investimentos por função e fontes de financiamento;</p> <p>c) investimentos das empresas por programa, projeto/atividade e suas respectivas fontes de financiamento.</p> <p>§ 1º - Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, os recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pelo Estado, excetuados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas da Secretaria da Saúde, estarão alocados no Fundo Estadual de Saúde, que é a unidade</p> |
|---|--|--|

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>visando à melhor explicitação da programação prevista.</p>   | <p>Saúde, estarão alocados no Fundo Estadual de Saúde, que é a unidade orçamentária gestora desses recursos.</p> <p>§ 2º - O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando a melhor explicitação da programação prevista</p>   | <p>orçamentária gestora desses recursos.</p> <p>§ 2º - O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando a melhor explicitação da programação prevista.</p>  |
| <p>Artigo 17 - As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita clara identificação.</p>   | <p>Artigo 23 - As despesas com publicidade deverão ser padronizadas e especificadas claramente na estrutura programática da lei orçamentária anual.</p>  | <p>Artigo 23 - As despesas com publicidade deverão ser padronizadas e especificadas claramente na estrutura programática da lei orçamentária anual.</p>  |
| <p>Artigo 19 - A lei orçamentária anual, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento.</p> | <p>Artigo 24 - A lei orçamentária anual, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se:</p> <p>I - houverem sido adequadamente atendidos os em andamento; e</p> <p>II - forem compatíveis com o Plano Plurianual 2016-2019.</p> | <p>Artigo 24 - A lei orçamentária anual, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se:</p> <p>I - houverem sido adequadamente atendidos os em andamento; e</p> <p>II - forem compatíveis com o Plano Plurianual 2016-2019.</p> |
| <p>Artigo 20 - A proposta orçamentária conterà reserva de contingência, constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 0,05% (cinco centésimos por</p>                              | <p>Artigo 25 - A proposta orçamentária conterà reserva de contingência, constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 0,10% (um décimo por cento)</p>   | <p>Artigo 25 - A proposta orçamentária conterà reserva de contingência, constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 0,10% (um décimo por cento)</p>   |

|   |  |   |
|---|--|---|
| cento) da receita corrente líquida.   | da receita corrente líquida.   | da receita corrente líquida.  |
| Artigo 21 - Para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária de 2016, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e <b>as Universidades Estaduais</b> encaminharão ao Poder Executivo suas respectivas propostas orçamentárias, até o último dia útil do mês de julho de 2015, observadas as disposições desta lei. | Artigo 26 - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão ao Poder Executivo suas respectivas propostas orçamentárias até o último dia útil do mês de julho de 2016, observadas as disposições desta lei.  | Artigo 26 - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão ao Poder Executivo suas respectivas propostas orçamentárias até o último dia útil do mês de julho de 2017, observadas as disposições desta lei.   |
| <b>SEÇÃO V DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>  | <b>SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>   | <b>SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>  |
| Artigo 22 - O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:<br><br>I - instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;<br><br>II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;          | <b>Artigo 27</b> - O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:<br><br>I - instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas;<br><br>II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;<br><br>III - modificação nas legislações do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de | Artigo 27 - O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:<br><br>I - instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas;<br><br>II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;<br><br>III - modificação nas legislações do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de |

|  |  |  |
|--|--|--|
| <p>III - modificação nas legislações do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Bens e Direitos - ITCMD e Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime, preservar a economia paulista e estimular a geração de empregos e a livre concorrência;</p> <p>IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;</p> <p>V – acompanhamento e fiscalização, pelo Estado de São Paulo, das compensações e</p> | <p>Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Bens e Direitos - ITCMD e Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime, preservar a economia paulista e estimular a geração de empregos e a livre concorrência;</p> <p>IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;</p> <p>V - acompanhamento e fiscalização, pelo Estado de São Paulo, das compensações e das participações financeiras previstas na Constituição federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural;</p> <p>VI - incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração e distribuição de energias renováveis e aproveitamento energético de resíduos sólidos urbanos, bem como de mobilidade urbana, de</p> | <p>Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Bens e Direitos - ITCMD e Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime, preservar a economia paulista e estimular a geração de empregos e a livre concorrência;</p> <p>IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;</p> <p>V - acompanhamento e fiscalização, pelo Estado de São Paulo, das compensações e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural;</p> <p>VI - incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração e distribuição de energias renováveis e aproveitamento energético de resíduos sólidos urbanos, bem como de mobilidade urbana, de</p> |
|--|--|--|

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural;</p> <p>VI – incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração e distribuição de energias renováveis e aproveitamento energético de resíduos sólidos urbanos,</p> <p>bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura de portos, aeroportos e rodovias em Parcerias Público Privadas de interesse do Estado.</p> | <p>segurança hídrica e obras de infraestrutura de portos, aeroportos e rodovias em Parcerias Público Privadas de interesse do Estado.</p>  | <p>segurança hídrica e obras de infraestrutura de portos, aeroportos e rodovias em Parcerias Público Privadas de interesse do Estado.</p>  |
| <p><b>SEÇÃO VI - DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO</b></p> <p>Artigo 23 - A agência financeira oficial de fomento, que constitui o Sistema Estadual de Crédito, cuja missão é</p>   | <p><b>SEÇÃO VI - DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO</b></p> <p>Artigo 28 - A agência financeira oficial de fomento, que constitui o Sistema Estadual de Crédito, cuja missão é promover e</p> | <p><b>SEÇÃO VI - DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO</b></p> <p>Artigo 28 - A agência financeira oficial de fomento, que constitui o Sistema Estadual de Crédito, cuja missão é promover e financiar o desenvolvimento econômico e</p> |

|   |   |   |
|---|---|---|
| <p>promover e financiar o desenvolvimento econômico e social do Estado fomentará projetos e programas de eficiência energética, de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições de seu projeto estratégico e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo Governo Estadual, incluindo o Plano Plurianual - PPA 2016-2019, observadas as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é o gestor e/ou agente financeiro e as instruções aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional.</p> <p>§ 1º - A agência financeira oficial de fomento observará, nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de incentivo ao aumento da participação de fontes de energias</p> | <p>financiar o desenvolvimento econômico e social do Estado, fomentará projetos e programas de eficiência energética, de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições de seu projeto estratégico e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo Governo Estadual, incluindo o Plano Plurianual - PPA 2016-2019, observadas as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é o gestor e as instruções aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional.</p> <p>§ 1º - A agência financeira oficial de fomento observará, nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de incentivo ao aumento da participação de fontes de energias renováveis na matriz energética paulista, inclusive com o aproveitamento energético de resíduos sólidos urbanos, de ampliação e melhoria da infraestrutura e crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo paulista, das atividades comerciais e de</p> | <p>social do Estado, fomentará projetos e programas de eficiência energética, de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições de seu projeto estratégico e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo Governo Estadual, incluindo o Plano Plurianual - PPA 2016-2019, observadas as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é o gestor e as instruções aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional.</p> <p>§ 1º - A agência financeira oficial de fomento observará, nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de incentivo ao aumento da participação de fontes de energias renováveis na matriz energética paulista, inclusive com o aproveitamento energético de resíduos sólidos urbanos, de ampliação e melhoria da infraestrutura e crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo paulista, das atividades comerciais e de serviço sediados no Estado, do turismo e do</p> |
|---|---|---|

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>renováveis na matriz energética paulista, inclusive com o aproveitamento energético de resíduos sólidos urbanos, de ampliação e melhoria da infraestrutura e crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo paulista, das atividades comerciais e de serviço sediados no Estado, do turismo e do agronegócio, com atenção às iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico.</p> <p>§ 2º - A realização de operações de crédito com os Municípios ou quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal fica condicionada à outorga de garantias, na forma estabelecida pela agência financeira oficial de fomento.</p> <p>§ 3º - Na implementação de programas de fomento com recursos próprios, a agência financeira oficial de fomento conferirá</p> | <p>serviço sediados no Estado, do turismo e do agronegócio, com atenção às iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico.</p> <p>§ 2º - A realização de operações de crédito com os Municípios ou quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal fica condicionada à outorga de garantias, na forma estabelecida pela agência financeira oficial de fomento.</p> <p>§ 3º - Na implementação de programas de fomento com recursos próprios, a agência financeira oficial de fomento conferirá prioridade às pequenas e médias empresas, atuantes nos diversos setores da economia paulista.</p> <p>§ 4º - Os empréstimos e financiamentos concedidos pela agência financeira oficial de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua autossustentabilidade financeira, ressalvados os casos disciplinados por legislação específica.</p> | <p>agronegócio, com atenção às iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico.</p> <p>§ 2º - A realização de operações de crédito com os Municípios ou quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal fica condicionada à outorga de garantias, na forma estabelecida pela agência financeira oficial de fomento.</p> <p>§ 3º - Na implementação de programas de fomento com recursos próprios, a agência financeira oficial de fomento conferirá prioridade às pequenas e médias empresas, atuantes nos diversos setores da economia paulista.</p> <p>§ 4º - Os empréstimos e financiamentos concedidos pela agência financeira oficial de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua autossustentabilidade financeira, ressalvados os casos disciplinados por legislação específica.</p> |
|---|--|--|

|   |  |   |
|---|--|---|
| <p>prioridade às pequenas e médias empresas, atuantes nos diversos setores da economia paulista.</p> <p>§ 4º - Os empréstimos e financiamentos concedidos pela agência financeira oficial de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua autossustentabilidade financeira, ressalvados os casos disciplinados por legislação específica.</p>  |  |   |
| <p><b>SEÇÃO VII - DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS</b></p> <p>Artigo 24 - A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da administração pública estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:</p> <p>I - mediante operações ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou</p> | <p><b>SEÇÃO VII - DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E A CAPTAÇÃO DE RECURSOS</b></p> <p>Artigo 29 - A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos <b>a serem contratados</b> por órgãos ou entidades da administração pública estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:</p> <p>I - mediante operações ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou</p> | <p><b>SEÇÃO VII - DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E A CAPTAÇÃO DE RECURSOS</b></p> <p>Artigo 29 - A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da administração pública estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:</p> <p>I - mediante operações ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou</p> |

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>entidades governamentais:</p> <p>a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;</p> <p>b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;</p> <p>c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;</p> <p>d) à antecipação de receita orçamentária.</p> <p>II - mediante alienação de ativos:</p> <p>a) ao atendimento de programas prioritários e de investimentos;</p> <p>b) à amortização do endividamento;</p> <p>c) ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo – RPPM.</p> | <p>entidades governamentais:</p> <p>a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;</p> <p>b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;</p> <p>c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;</p> <p><b>d) à antecipação de receita orçamentária;</b></p> <p>II - mediante alienação de ativos:</p> <p>a) ao atendimento de programas prioritários e de investimentos;</p> <p>b) à amortização do endividamento;</p> <p>c) ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM.</p> | <p>entidades governamentais:</p> <p>a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;</p> <p>b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;</p> <p>c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.</p> <p>II - mediante alienação de ativos:</p> <p>a) ao atendimento de programas prioritários e de investimentos;</p> <p>b) à amortização do endividamento;</p> <p>c) ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM.</p> |
| <p>Artigo 25 - Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas</p>   | <p>Artigo 30 - Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou</p>  | <p>Artigo 30 - Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas ou</p>  |

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>com base nas operações contratadas ou com autorizações</p> <p>concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa.</p> <p>Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária para 2016:</p> <p>1 - quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, taxa de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento do serviço da dívida;</p> <p>2 - quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2016, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.</p> | <p>com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa.</p> <p>Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária para 2017:</p> <p>1 - quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, taxa de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento do serviço da dívida;</p> <p>2 - quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2017, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.</p> | <p>com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa.</p> <p>Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária para 2018:</p> <p>1 - quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, taxa de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento do serviço da dívida;</p> <p>2 - quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2018, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.</p> |
| <p>Artigo 32 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins</p> <p>lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de</p> <p>maio de 2000, na Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, regulamentada pelo</p>  | <p><b>SEÇÃO VIII</b></p> <p><b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE TRANSFERÊNCIAS</b></p> <p>Artigo 31 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar:</p> <p>I - <b>lei específica que expressamente defina</b></p>  | <p><b>SEÇÃO VIII</b></p> <p><b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE TRANSFERÊNCIAS</b></p> <p>Artigo 31 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar:</p> <p>I - lei específica que expressamente defina</p>   |

|  |  |  |
|--|--|--|
| <p>Decreto nº 53.455, de 19 de setembro de 2008, e no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com alterações posteriores, e no Decreto nº 57.501, de 8 de novembro de 2011.</p> | <p>a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no Artigo 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000;</p> <p>II - os dispositivos, no que couber, da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;</p> <p>III - adimplência com os órgãos da administração pública estadual, mediante comprovação junto ao CADIN Estadual – cadastro de inadimplentes, na forma prevista na Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, e suas alterações; e, prova de funcionamento regular da entidade com relatórios auditados de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria;</p> <p>IV - os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998, e suas alterações posteriores, para a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como organizações sociais;</p> <p>V - as disposições do Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2014, que disciplina a celebração de convênios no âmbito da administração centralizada e autárquica;</p> | <p>a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no Artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;</p> <p>II - os dispositivos, no que couber, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;</p> <p>III - adimplência com os órgãos da administração pública estadual, mediante comprovação junto ao CADIN Estadual – cadastro de inadimplentes, na forma prevista na Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, e suas alterações; e, prova de funcionamento regular da entidade com relatórios auditados de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria;</p> <p>IV - os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998, e suas alterações posteriores, para a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como organizações sociais;</p> <p>V - as disposições do Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2014, que disciplina a celebração de convênios no âmbito da administração centralizada e autárquica;</p> |
|--|--|--|

|  |  |  |
|--|--|--|
|  | <p>VI - cadastramento junto ao Sistema Integrado de Convênios do Estado, com Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade – CRCE, de acordo ao que estabelece o Decreto nº 57.501, de 8 de novembro de 2011, que institui o Cadastro Estadual de Entidades;</p> <p>VII - outros requisitos que venham a ser estabelecidos ou legislação específica.</p> <p>§ 1º - As entidades a que se refere o “caput” deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.</p> <p>§ 2º - O Poder Executivo, por intermédio das respectivas secretarias responsáveis, tornará disponível no portal da transparência, a relação completa das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.</p> | <p>VI - cadastramento junto ao Sistema Integrado de Convênios do Estado, com Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade – CRCE, de acordo ao que estabelece o Decreto nº 57.501, de 8 de novembro de 2011, que institui o Cadastro Estadual de Entidades;</p> <p>VII - outros requisitos que venham a ser estabelecidos ou legislação específica.</p> <p>§ 1º - As entidades a que se refere o “caput” deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.</p> <p>§ 2º - O Poder Executivo, por intermédio das respectivas secretarias responsáveis, tornará disponível no portal da transparência, a relação completa das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.</p> |
| <p>Artigo 43 – O Poder Executivo deverá publicar, quadrimestralmente, no Diário Oficial do Estado, <b>relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em cada organização</b></p> | <p>Artigo 32 - O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, publicará no Diário Oficial e disponibilizará no portal da transparência, em formato acessível, quadrimestralmente, os relatórios pertinentes às execuções dos contratos de gestão a que se refere o § 1º do artigo 9º da</p>   | <p>Artigo 32 - O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, publicará no Diário Oficial e disponibilizará no portal da transparência, em formato acessível, quadrimestralmente, os relatórios pertinentes às execuções dos contratos de gestão a que se refere o § 1º do artigo 9º da</p>   |

|   |   |  |
|---|---|--|
| <p>social, nos termos da legislação em vigor.</p>   | <p>Lei Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998.</p> <p>Parágrafo único - Cabe a cada organização social manter na sua página de internet os relatórios a que se refere o “caput” deste artigo, contendo prestação integral de contas dos repasses recebidos do Estado, as receitas de outras fontes, o detalhamento das despesas executadas para o desempenho de suas atividades, bem como as metas propostas e os resultados alcançados, em cumprimento ao programa de trabalho pactuado no correspondente contrato de gestão.</p> | <p>Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998.</p> <p>Parágrafo único - Cabe a cada organização social manter na sua página de internet os relatórios a que se refere o “caput” deste artigo, contendo prestação integral de contas dos repasses recebidos do Estado, as receitas de outras fontes, o detalhamento das despesas executadas para o desempenho de suas atividades, bem como as metas propostas e os resultados alcançados, em cumprimento ao programa de trabalho pactuado no correspondente contrato de gestão.</p> |
| <p>Artigo 31 - As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, e no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com alterações posteriores.</p> | <p>Artigo 33 - As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, e no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com alterações posteriores.</p>                       | <p>Artigo 33 - As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, e no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com alterações posteriores.</p>                      |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  | <p>Artigo 34 - As despesas administrativas com gerenciamento, assistência técnica e fiscalização, decorrentes das transferências financeiras previstas nos artigos 31 e 33 desta lei poderão correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências.</p>   | <p>Artigo 34 - As despesas administrativas com gerenciamento, assistência técnica e fiscalização, decorrentes das transferências financeiras previstas nos artigos 31 e 33 desta lei poderão correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências.</p>   |
|  | <p>Artigo 35 - Os aportes de recursos orçamentários às entidades da Administração Indireta do Estado, inclusive às empresas públicas estaduais dependentes, serão baseados nos parâmetros definidos no Plano Plurianual - PPA 2016-2019 e associados a metas e prioridades estabelecidas nesta lei.</p>                                      | <p>Artigo 35 - Os aportes de recursos orçamentários às entidades da administração indireta do Estado, inclusive as empresas públicas estaduais dependentes, serão baseados nos parâmetros definidos no Plano Plurianual - PPA 2016-2019 e associados a metas e prioridades estabelecidas nesta lei.</p>  |
|  | <p><b>SEÇÃO IX - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS</b></p> <p>Artigo 36 - As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no exercício de 2017, observarão as normas e os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei</p> | <p><b>SEÇÃO IX - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS</b></p> <p>Artigo 36 - As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no exercício de 2018, observarão as normas e os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio</p> |

|   |  |  |
|---|--|--|
|   | Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.  | de 2000.   |
|   | Artigo 37 - Para fins de cálculo do limite da despesa de pessoal aplicam-se as disposições estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º, do Art. 18, da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.  | Artigo 37 - Para fins de cálculo do limite da despesa de pessoal aplicam-se as disposições estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º, do Art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.   |
| <p>Artigo 7º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2016, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:</p> <p>I - os quadros de cargos e funções a que se refere o artigo 115, § 5º, da Constituição do Estado;</p> <p>II - o montante a ser gasto no exercício vigente, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e os dispositivos constitucionais;</p> <p>III - os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;</p> | <p>Artigo 38 - Na projeção das despesas de pessoal ativo, inativo e pensionista para o exercício de 2017 serão observados:</p> <p>I - os quadros de cargos e funções a que se refere o § 5º do artigo 115 da Constituição do Estado; e</p> <p>II - o montante gasto no exercício vigente, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento, os dispositivos e os limites para os gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.</p> | <p>Artigo 38 - Na projeção das despesas de pessoal ativo, inativo e pensionista para o exercício de 2018 serão observados:</p> <p>I - os quadros de cargos e funções a que se refere o § 5º do artigo 115 da Constituição do Estado; e</p> <p>II - o montante gasto no exercício vigente, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento, os dispositivos e os limites para os gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;</p> <p>III - a realização de estudos visando à valorização das carreiras e dos vencimentos dos servidores do Estado, nos termos da Lei nº 12.391, de 23 de maio de 2006.</p> |

|  |  |   |
|--|--|---|
| <p>IV - a realização de estudos visando à valorização das carreiras e dos vencimentos dos servidores do Estado, nos termos da Lei nº 12.391, de 23 de maio de 2006.</p>  |  |   |
| <p>Artigo 8º - As contratações de pessoal e movimentações do quadro que importem em alterações de salários ou incremento de despesas de que trata o artigo 169, §1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> | <p>Artigo 39 - Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observados, ainda, os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.</p> | <p>Artigo 39 - Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observados, ainda, os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> |
|  | <p>Artigo 40 - Os projetos de lei que implicarem em aumentos de gastos com pessoal e encargos, inclusive os que alteram e criam carreiras, cargos e funções,</p>   | <p>Artigo 40 - Os projetos de lei que implicarem em aumentos de gastos com pessoal e encargos, inclusive os que alteram e criam carreiras, cargos e funções,</p>  |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  | <p>deverão ser acompanhados de demonstrativos contendo:</p> <p>I - as premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000;</p> <p>II - a simulação que demonstre o impacto da despesa decorrente da medida proposta, destacando-se, os gastos com ativos, inativos e pensionistas.</p> | <p>deverão ser acompanhados de:</p> <p>I - premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;</p> <p>II - simulação que demonstre o impacto da despesa decorrente da medida proposta, destacando-se, os gastos com ativos, inativos e pensionistas.</p> |
|  | <p>Artigo 41 - Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios na internet.</p>  | <p>Artigo 41 - Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios na internet.</p>                                    |
|  | <p>Artigo 42 - O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas judiciais ocorrerá mediante abertura de créditos adicionais.</p>   | <p>Artigo 42 - O pagamento de despesa com pessoal decorrente de medida judicial ocorrerá mediante abertura de créditos adicionais.</p>   |
| <p>Artigo 11 - Os recursos do Tesouro do Estado destinados à complementação de benefícios referentes ao pagamento de</p> | <p>Artigo 43 - Os recursos do Tesouro do Estado destinados à complementação de benefícios referentes ao pagamento de proventos a inativos e pensionistas</p>   | <p>Artigo 43 - Os recursos do Tesouro do Estado destinados à complementação de benefícios referentes ao pagamento de proventos a inativos e pensionistas</p>   |

|   |   |   |
|---|---|---|
| <p>proventos a inativos e pensionistas abrangidos pela Lei nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, serão alocados no orçamento fiscal em dotações próprias,</p> <p>consignadas em categoria de programação específica:</p> <p>I - em favor das respectivas Secretarias, autarquias e sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;</p> <p>II - na Administração Geral do Estado - AGE, quando as complementações de aposentadorias e pensões forem oriundas de órgãos extintos ou privatizados.</p> <p>Parágrafo único - Para a elaboração da proposta orçamentária, as solicitações de ressarcimentos, amparados por relação jurídica contratual, decorrentes de demandas judiciais oriundas da Lei nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, ajuizadas contra empresas cujo controle acionário pertencia ao Estado, deverão ser encaminhadas devidamente instruídas à Secretaria da Fazenda, até o dia 1º de julho</p> | <p>abrangidos pela Lei nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, serão alocados no orçamento fiscal em dotações próprias, consignadas em categoria de programação específica:</p> <p>I - em favor das respectivas Secretarias, autarquias e empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;</p> <p>II - na Administração Geral do Estado - AGE, quando as complementações de aposentadorias e pensões forem oriundas de órgãos extintos ou privatizados.</p> <p>Parágrafo único - Para a elaboração da proposta orçamentária, as solicitações de ressarcimentos, amparados por relação jurídica contratual, decorrentes de demandas judiciais oriundas da Lei nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, ajuizadas contra empresas cujo controle acionário pertencia ao Estado, deverão ser encaminhadas devidamente instruídas à Secretaria da Fazenda, até o dia 1º de julho de 2016.</p> | <p>abrangidos pela Lei nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, serão alocados no orçamento fiscal em dotações próprias, consignadas em categoria de programação específica:</p> <p>I - em favor das respectivas Secretarias, autarquias e empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;</p> <p>II - na Administração Geral do Estado - AGE, quando as complementações de aposentadorias e pensões forem oriundas de órgãos extintos ou privatizados.</p> <p>Parágrafo único - Para a elaboração da proposta orçamentária, as solicitações de ressarcimentos, amparados por relação jurídica contratual, decorrentes de demandas judiciais oriundas da Lei nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, ajuizadas contra empresas cujo controle acionário pertencia ao Estado, deverão ser encaminhadas devidamente instruídas à Secretaria da Fazenda, até o dia 1º de julho de 2017.</p> |
|---|---|---|

|  |  |   |
|--|--|---|
| de 2015.   |  |   |
| <p>Artigo 18 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para <b>formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos</b>, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as</p> <p>disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Estado.</p> | <p><b>Artigo 44 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas com a implementação de programas de valorização e desenvolvimento dos servidores e empregados públicos, mediante a adoção de mecanismos destinados a sua permanente capacitação, inclusive se associados à aferição do desempenho individual e evolução funcional, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas na legislação em vigor.</b></p> | <p>Artigo 44 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas com a implementação de programas de valorização e desenvolvimento dos servidores e empregados públicos, mediante a adoção de mecanismos destinados a sua permanente capacitação, inclusive se associados à aferição do desempenho individual e evolução funcional, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas na legislação em vigor.</p> |
| <p>Artigo 30 – As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei</p>                               | <p><b>SEÇÃO X</b></p> <p><b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b></p> <p>Artigo 45 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois</p>  | <p><b>SEÇÃO X</b></p> <p><b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b></p> <p>Artigo 45 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois</p>   |

|  |   |  |
|--|---|--|
| <p>Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> <p>Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do</p> <p>artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no artigo 23, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p> | <p>subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> <p>Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no artigo 23, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p> | <p>subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> <p>Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no artigo 23, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>  |
|  |   | <p>Artigo 46 – Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, considera-se:</p> <p>I – contraída, a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;</p> <p>II – despesa compromissada, apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.</p> <p>Parágrafo único - No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato</p> |

|  |   |   |
|--|---|---|
|  |   | <p>permita a denúncia unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 4 (quatro) meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.</p>  |
| <p>Artigo 37 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde. Parágrafo único - Decorrido o prazo de que trata o “caput” deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.</p> | <p>Artigo 46 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.</p> <p>Parágrafo único - Decorrido o prazo de que trata o “caput” deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.</p> | <p>Artigo 47 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.</p> <p>Parágrafo único - Decorrido o prazo de que trata o “caput” deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.</p> |
| <p>Artigo 12 - Para assegurar transparência durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, em todas</p>   | <p>Artigo 47 - Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas em todas as regiões</p>   | <p>Artigo 48 - Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas em todas as Regiões</p>   |

|  |   |  |
|--|---|--|
| <p>as regiões</p> <p>administrativas, <b>regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas do Estado, contando com ampla participação popular</b>, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> <p>§ 1º - Além da iniciativa mencionada no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá, ainda, realizar uma audiência pública geral, com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.</p> <p>§ 2º - As audiências serão amplamente divulgadas, inclusive nos meios de comunicação regionais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias das datas estabelecidas pelo Poder Executivo.</p> | <p>administrativas do Estado, nos termos do artigo 48, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> <p>§ 1º - Além da iniciativa mencionada no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá, ainda, realizar uma audiência pública geral, com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.</p> <p>§ 2º - As audiências serão amplamente divulgadas, inclusive nos meios de comunicação regionais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias das datas estabelecidas pelo Poder Executivo.</p> <p><b>§ 3º - As propostas oriundas da participação popular nas audiências públicas de que trata o "caput" deste artigo serão encaminhadas aos órgãos e entidades estaduais e deverão subsidiar a elaboração da proposta orçamentária de 2017.</b></p> | <p><b>Administrativas, Regiões Metropolitanas e Aglomerados Urbanos do Estado, contando com ampla participação popular</b>, nos termos do artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> <p>§ 1º - Além da iniciativa mencionada no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá, ainda, realizar uma audiência pública geral, com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.</p> <p>§ 2º - As audiências serão amplamente divulgadas, inclusive nos meios de comunicação regionais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias das datas estabelecidas pelo Poder Executivo.</p> <p>§ 3º - As propostas oriundas da participação popular nas audiências públicas de que trata o "caput" deste artigo serão encaminhadas aos órgãos e entidades estaduais e deverão subsidiar a elaboração da proposta orçamentária de 2018.</p> |
|  | <p>.Artigo 48 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Gestão, providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de</p>   | <p>Artigo 49 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Gestão, providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de</p>   |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  | <p>Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2017, demonstrativos com informações complementares detalhando:</p> <p>I – a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa;</p> <p>II - as programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares, que tenham sido acolhidas pelo Poder Legislativo, inclusive as propostas populares decorrentes da realização de audiências públicas, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> | <p>Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2018, demonstrativos com informações complementares detalhando:</p> <p>I – a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa;</p> <p>II - as programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares, que tenham sido acolhidas pelo Poder Legislativo, inclusive as propostas populares decorrentes da realização de audiências públicas, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> |
| <p>Artigo 41 – As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Estado</p> <p>deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o artigo 16 da Lei Complementar</p> | <p>Artigo 49 - As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Estado deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o artigo 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.</p>  | <p>Artigo 50 - As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Estado deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.</p>  |

|   |   |   |
|---|---|---|
| <p>Federal nº 101,<br/>de 4 de maio de 2000. Parágrafo único - Será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Tesouro do Estado e não contenham normas específicas sobre a sua gestão, funcionamento e controle.</p>   | <p>Parágrafo único - Será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Tesouro do Estado e não contenham normas específicas sobre a sua gestão, funcionamento e controle.</p>   | <p>Parágrafo único - Será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Tesouro do Estado e não contenham normas específicas sobre a sua gestão, funcionamento e controle.</p>   |
|   |   | <p>Artigo 51 - Será prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2018 a destinação de recursos do Tesouro para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.</p>   |
| <p>Artigo 44 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2016, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de até 1/12 (um doze avos) em cada mês.<br/>Parágrafo único - A limitação de 1/12 (um</p> | <p>Artigo 50 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2017, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de até 1/12 (um doze avos) em cada mês.<br/>Parágrafo único - A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, a que se refere o “caput” deste artigo,</p> | <p>Artigo 52 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de até 1/12 (um doze avos) em cada mês.<br/>Parágrafo único - A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, a que se refere o “caput” deste artigo,</p> |

|  |  |  |
|--|--|--|
| <p>doze avos) em cada mês, a que se refere o “caput” deste artigo, não se aplica às despesas de que trata o artigo 166, § 3º, inciso II,</p> <p>alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal</p>  | <p>não se aplica às despesas de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do § 3º do artigo 166 da Constituição federal.</p> | <p>não se aplica às despesas de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do § 3º do artigo 166 da Constituição Federal.</p> |
| <p>Artigo 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>  | <p>Artigo 51 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>  | <p>Artigo 53 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>  |
| <p>Artigo 33 - As receitas provenientes da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração do petróleo, de que trata o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, constituem-se, no orçamento de 2016, recursos do Tesouro do Estado, desvinculados de órgão, fundo ou despesa a serem aplicados nos termos da Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e modificações posteriores.</p> | <p>Excluído</p>  |  |
| <p>Artigo 34 - O Poder Executivo deverá estabelecer parâmetros atualizados de preços relativos à contratação de serviços terceirizados de caráter continuado, visando aprimorar o controle, o acompanhamento e a permanente avaliação das despesas de custeio realizadas por todos os órgãos dos</p>   | <p>excluído</p>  |  |

|  |          |  |
|--|----------|--|
| Poderes do Estado.   |          |  |
| Artigo 38 - As aplicações de recursos do Governo do Estado de São Paulo nas regiões administrativas terão também como objetivo a redução das desigualdades interregionais.   | Excluído |  |
| Artigo 39 - Será prevista na lei orçamentária para o exercício de 2016 a destinação de recursos do Tesouro para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.   | Excluído |  |
| Artigo 40 - Para cumprimento do disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os anexos de Metas Fiscais e o de Riscos Fiscais.  | Excluído |  |
| Artigo 42 - As metas do resultado primário e do resultado nominal, para o Exercício de 2015, estabelecidas na forma do anexo de Metas Fiscais, da Lei nº 15.549, de 30 de julho de 2014, ficam reprogramadas de acordo com o demonstrativo constante do anexo de Metas Fiscais que integra esta lei. | Excluído |  |

| REDAÇÃO ORIGINAL / MINUTA LID GOVERNO  | EMENDA BANCADA PT  | PARECER EDMIR CHEDID   | COMENTÁRIOS DA ACESSORIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PÚBLICO – LIDERANÇA DO PT ALESP   |
|--|--|--|--|
| <p>Artigo 5º - Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2018, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência.</p> <p>§ 1º - À arrecadação prevista no “caput” deste artigo serão adicionados 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, da energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas.</p> <p>§ 2º - Em havendo disponibilidade financeira, o Poder Executivo poderá dar continuidade ao programa de expansão do ensino superior público em parceria com as Universidades Estaduais.</p> <p>§ 3º - O Governo do Estado, por meio da Secretaria da Fazenda, publicará no Diário Oficial e disponibilizará no portal da transparência, trimestralmente, demonstrativo dos repasses para as Universidades Estaduais, contendo a receita prevista e a realizada a cada mês.</p> <p>§ 4º - As Universidades Estaduais publicarão no Diário Oficial, trimestralmente, e disponibilizarão em seus portais de internet, relatório detalhado contendo os repasses</p> | <p><b>EMENDA 763 –</b><br/> <b>Artigo 5º - Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2018, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 10% (dez por cento) do total do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota Parte do Estado, no mês de referência.</b><br/> <b>§ 1º - À arrecadação prevista no caput deste artigo serão adicionados 10% (dez por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizada.</b></p> <p><b>§ 5º - Ao repasse previsto no caput deste artigo serão adicionados os recursos necessários ao pagamento da insuficiência financeira efetivamente realizada, conforme dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º/06/2007. § 6º - O Poder Executivo envidará esforços no sentido da construção de um sistema de ensino superior público no estado e, respeitada a autonomia universitária, da adoção de tratamento isonômico nas instituições que o constituírem.</b></p> <p><b>EMENDA 764 – 11% do ICMS para as Universidades</b><br/> <b>EMENDA 766 – 10,5% do ICMS para as Universidades</b><br/> <b>EMENDA 794 – 11,6% do ICMS para as</b></p> | <p><b>SUBEMENDA N° 01</b><br/> <b>SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nos 06, 93, 254, 353, 763, 764, 766, 794 e 798.</b></p> <p>"Dê-se ao artigo 5º do Projeto de lei nº 249/2017 a seguinte redação:<br/> 'Artigo 5º - Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2018, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) <u>do total do produto da arrecadação</u> do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência.</p> <p>§ 1º - À arrecadação prevista no “caput” deste artigo serão adicionados:<br/> 1 - 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, da energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas.<br/> <u>2 –o valor correspondente à participação das Universidades Estaduais no produto da compensação financeira pela exploração do petróleo e gás natural na proporção de suas respectivas insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, de acordo com o que estabelece a Lei Estadual nº 16.004/2015.</u><br/> <u>§2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, não poderão ser descontados quaisquer valores, direta ou indiretamente,</u></p> | <p><b>UNIVERSIDADES PÚBLICAS</b></p> <p><b>PONTOS POSITIVOS:</b></p> <p>ACRESCENTA O TERMO TOTAL DO PRODUTO (que inclui diversas rubricas nas receitas do ICMS, sobretudo pgto. de multas, juros e parcelamentos, que hoje não são considerados na base de cálculo dos 9,57%)</p> <p>ACRESCENTA O REPASSE PARA AS UNIVERSIDADES DOS VALORES COM OS ROYALTIES DO PETRÓLEO (PRÉSAL), NA PROPORÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO SPPREV DAS UNIVERSIDADES.</p> <p>PROÍBE O DESCONTO DE QUAISQUER OUTROS VALORES DA BASE DE CÁLCULO DOS 9,57% DO ICMS (HABITAÇÃO).</p> <p><b>PONTO NEGATIVO:</b></p> <p>NÃO AMPLIA O PERCENTUAL OBRIGATÓRIO DO ICMS QPE DESTINADO ÀS UNIVERSIDADES;</p> |

|   |                             |   |  |
|---|-----------------------------|---|--|
| <p>oriundos do Estado e as receitas de outras fontes, os cursos e o número de alunos atendidos, bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas.</p>   | <p><b>Universidades</b></p> | <p><b><u>do valor efetivamente repassado às Universidades Estaduais, nos termos do “caput”.</u></b><br/> § 3º - Em havendo disponibilidade financeira, o Poder Executivo poderá dar continuidade ao programa de expansão do ensino superior público em parceria com as Universidades Estaduais, <b><u>priorizando-se a capacitação e atualização em áreas essenciais e estratégicas para o desenvolvimento econômico e social.</u></b><br/> § 4º - O Governo do Estado, por meio da Secretaria da Fazenda, publicará no Diário Oficial e disponibilizará no portal da transparência, trimestralmente, demonstrativo dos repasses para as Universidades Estaduais, contendo a receita prevista e a realizada a cada mês.<br/> § 5º - As Universidades Estaduais publicarão no Diário Oficial, trimestralmente, e disponibilizarão em seus portais de internet, relatório detalhado contendo os repasses oriundos do Estado e as receitas de outras fontes, os cursos e o número de alunos atendidos, bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas.</p> |  |
| <p>Artigo 11 - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018, o Poder Executivo utilizará preferencialmente parâmetros e projeções econômicas elaboradas por fontes externas à Administração Pública estadual para estimação da receita do exercício.</p> |                             | <p><b>SUBEMENDA N° 02</b><br/> <b>SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nos 161 e 755</b></p> <p><i>"Dê-se ao artigo 11 do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:</i></p> <p><i>'Artigo 11 - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018, o Poder Executivo utilizará preferencialmente parâmetros e projeções econômicas elaboradas por fontes externas à Administração Pública estadual para estimação da receita do exercício, observando, ainda, a revisão geral anual assegurada pelo artigo 37, X, da Constituição Federal, na data-base fixada pela Lei n. 12.391, de 23 de maio de 2006, sem distinção de índices, observados os limites</i></p>   | <p><b><u>REVISÃO GERAL ANUAL DOS SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS</u></b></p> <p><b><u>PONTO POSITIVO:</u></b></p> <p><i>RECONHECE A NECESSIDADE DE INCLUIR PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS, CONFORME ARTIGO 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA DATA BASE FIXADA PELA LEI ESTADUAL 12.391/2006.</i></p> <p><b><u>PONTO NEGATIVO:</u></b></p> <p><i>NÃO ADICIONA DISPOSITIVO QUE ESTABELECE FÓRMULA PARA ESTA</i></p> |

|   |  |  |   |
|---|--|--|---|
|   |  | previstos na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.'   | REVISÃO GERAL ANUAL DOS SALÁRIOS;   |
| Artigo 17 - Fica o Tesouro do Estado autorizado a deduzir das liberações financeiras aos órgãos e entidades estaduais os valores equivalentes às obrigações previdenciárias não repassadas à São Paulo Previdência - SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, criada pela Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.   |  | <p><b>EMENDA A</b></p> <p>"Inclua-se o seguinte parágrafo único no artigo 17:</p> <p>'Artigo 17 - (...)</p> <p>Parágrafo único - O disposto no "caput" não será computado acima de 25% (vinte e cinco por cento) das despesas constitucionalmente vinculadas".</p>   | <p><b><u>DESPESAS COM APOSENTADORIAS NO CÁLCULO DOS GASTOS OBRIGATÓRIOS NA EDUCAÇÃO</u></b></p> <p><b><u>PONTOS POSITIVOS:</u></b></p> <p>ESTABELECE UMA PRIMEIRA MEDIDA QUE IMPEDE A UTILIZAÇÃO GERAL DE VALORES PAGOS PARA A COBERTURA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO SPPREV NO CÔMPUTO DO GASTO OBRIGATÓRIO DA EDUCAÇÃO. PELA PROPOSTA, O GASTO PODERIA SER COMPUTADO ATÉ O LIMITE DE 25%. ACIMA DISSO E PARA ATINGIR OS 30% PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ESTES GASTOS NÃO PODERIAM SER COMPUTADOS;</p> <p><b><u>PONTO NEGATIVO:</u></b></p> <p>AINDA PERMITE A UTILIZAÇÃO DESTAS DESPESAS NA COMPROVAÇÃO DO GASTO OBRIGATÓRIO DA EDUCAÇÃO;</p> |
| Artigo 22 – Na ausência da Lei complementar prevista no § 9º do art. 165, da Constituição Federal, integrarão e acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:<br>I - quadros consolidados dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreendendo os seguintes demonstrativos:<br>(...)<br>II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminado por: unidade orçamentária; esfera orçamentária; função; subfunção; programa; projeto; atividade; produto; indicador de produto; meta; grupo de despesa e fonte de recursos; | <p><b>EMENDA 767 –</b></p> <p><b>Artigo 54 - A lei orçamentária deverá apresentar um anexo contendo o Plano de Investimentos Anual em obras previsto para 2016, detalhado por programas e ações orçamentárias e distribuídos a partir das Regiões Administrativas, Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas, Microregiões e Municípios, constando também o IPRS e o IDH de cada região.</b></p> <p><b>Parágrafo único - Estas despesas devem estar discriminadas da seguinte forma:</b></p> <p><b>a) por órgão da administração direta e indireta;</b></p> <p><b>b) por unidade orçamentária;</b></p> <p><b>c) por função programática (programa, produto e ação);</b></p> | <p><b>SUBEMENDA ÀS EMENDAS DE Nos 767, 781 e 790</b></p> <p>"Insira-se o seguinte inciso IV e os seguintes §§3º a 5º no artigo 22 do Projeto de Lei nº 249, de 2017:</p> <p>'Artigo 22 - (...)</p> <p>IV - anexo contendo o Plano de Investimentos Anual de obras previstas, detalhado por Regiões Administrativas, Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas, Microrregiões e Municípios.</p> <p>(...)</p> <p>§3º- O Plano de Investimentos Anual previsto no inciso IV deste artigo conterá a identificação da secretaria ou órgão responsável, da função programática, da categoria econômica, bem como da indicação da obra e sua situação de</p> | <p><b><u>PLANO DE INVESTIMENTOS ANUAL DETALHADO</u></b></p> <p><b><u>PONTOS POSITIVOS:</u></b></p> <p>INCLUI PLANO DE INVESTIMENTOS DETALHADO REGIONALMENTE E COM INDICAÇÃO DA SITUAÇÃO DA OBRA;</p> <p>RECONHECE A UTILIZAÇÃO DO IPRS E DO IDH NA DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES DOS INVESTIMENTOS;</p> <p>ESTABELECE A DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS DE FORMA MAIS DETALHADA (ATÉ ELEMENTO ECONÔMICO), COM ACESSO ATRAVÉS DO</p>  |

|   |  |  |  |
|---|--|--|--|
| <p>(...)<br/> III - anexo do orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, a que se refere o item "2", do § 4º, do artigo 174 da Constituição Estadual, compreendendo os seguintes demonstrativos:</p> <p>§ 1º - Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, os recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pelo Estado, excetuados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas da Secretaria da Saúde, estarão alocados no Fundo Estadual de Saúde, que é a unidade orçamentária gestora desses recursos.</p> <p>§ 2º - O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando a melhor explicitação da programação prevista.</p> | <p>d) por categoria econômica;<br/> e) por região;<br/> f) por município;<br/> g) por obra específica;<br/> h) por situação da obra (em projeto, em licitação, em execução);</p> <p><b>EMENDA 781 –</b><br/> <b>Artigo 54 - As aplicações de recursos do Governo do Estado nas Regiões Administrativas, Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas, Microregiões e nos Municípios serão pautadas pelo Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS, criado pela Lei nº 10.765, de 19 de fevereiro de 2001, e pelo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M, com o objetivo de constituir políticas de superação da exclusão social e das diferenças inter e intra regionais.</b></p> <p><b>EMENDA 790 –</b><br/> <b>Artigo 54 - No desenvolvimento das ações e na distribuição de recursos, devem ser priorizadas as áreas menos desenvolvidas e com piores indicadores sociais e econômicos, buscando promover o equilíbrio social e econômico entre as diferentes regiões do Estado. Parágrafo único - A busca da promoção do equilíbrio entre as diferentes regiões do Estado, de que trata o caput, se dará através da regionalização e da descentralização administrativa, propiciando o desenvolvimento equilibrado de todas as regiões do Estado, através do estabelecimento de estrutura administrativa necessária para atração de empreendimentos e do fortalecimento das vocações de cada região.</b></p> | <p>andamento, se iniciada ou não.<br/> § 4º - Para definição dos investimentos previstos no caput deste artigo será considerado o Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS e o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.<br/> § 5º - A discriminação por elemento econômico de que trata o inciso II poderá ser feita exclusivamente por meio digital, especialmente garantindo-se aos membros do Poder Legislativo o acesso irrestrito ao Sigeo - Sistema de Informações Gerenciais da Execução Orçamentária.”</p> | <p>SIGEO DE FORMA IRRESTRITA.</p>  |
| <p>Artigo 25 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 0,10% (um décimo</p>   | <p><b>EMENDA 789 –</b><br/> (..) Art. 25 - A proposta orçamentária, em cumprimento ao que determina o Art. 5.º, inciso III, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, conterá dotação para reserva de</p>  | <p>SUBEMENDA N° 04<br/> SUBEMENDA À EMENDA no 789</p> <p>"Dê-se ao artigo 25 a seguinte redação:<br/> 'Artigo 25 - A proposta orçamentária conterá</p>   | <p><b><u>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</u></b></p> <p><b><u>PONTO POSITIVO:</u></b><br/> <b>AMPLIA A RESERVA DE CONTINGÊNCIA OBRIGATÓRIA NA PROPOSTA</b></p> |

|  |  |  |   |
|--|--|--|---|
| <p>por cento) da receita corrente líquida.</p>   | <p><b>contingência, equivalendo a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.</b></p>   | <p><i>reserva de contingência, constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida.'</i></p>  | <p>ORÇAMENTÁRIA DE 0,1% PARA 0,2% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA;</p> <p><b><u>PONTO NEGATIVO:</u></b><br/>A AMPLIAÇÃO PODERIA SER MAIOR, VISANDO COBRIR UM QUADRO CRESCENTE DE RISCOS FISCAIS;</p>  |
| <p>Artigo 27 - O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispor sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:<br/>V - acompanhamento e fiscalização, pelo Estado de São Paulo, das compensações e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural;</p>  |  | <p>SUBEMENDA N° 05<br/>SUBEMENDA À EMENDA no 155</p> <p><i>"Dê-se ao inciso V do artigo 27 do Projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:<br/>"Artigo 27 – (...)<br/>V - acompanhamento e fiscalização, pelo Estado de São Paulo, das compensações e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural; observadas as disposições da Lei Federal nº. 12.858/2013"</i></p> | <p><b><u>ACOMPANHAMENTO DAS RECEITAS DE PETRÓLEO DO PRESAL</u></b></p> <p><b><u>PONTO POSITIVO:</u></b><br/>INCLUI A LEI FEDERAL QUE ESTABELECE OS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DAS RECEITAS RELATIVAS AOS ROYALTIES DO PRESAL NA EDUCAÇÃO E NA SAÚDE COMO PARÂMETROS NO ACOMPANHAMENTO.</p>  |
| <p>Artigo 29 - A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da administração pública estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:<br/>I - mediante operações ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:<br/>a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;<br/>b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;</p> | <p><b>EMENDA 785 –</b><br/><b>Artigo 54 - O Governo do Estado de São Paulo deve encaminhar à Assembleia Legislativa informações detalhadas sobre a dívida ativa do Estado e um plano com a fixação de metas anuais para a sua diminuição. Parágrafo único - O governo do Estado enviará até 30 de julho à Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento e à Comissão de Fiscalização e Controle um relatório detalhado contendo informações sobre os devedores do estado, valor da dívida e sobre a possibilidade de recuperação desses créditos.</b></p> | <p>SUBEMENDA N° 06<br/>SUBEMENDA À EMENDA no 785<br/><i>"Insira-se o seguinte parágrafo único no artigo 29 do Projeto de Lei nº 249, de 2017, renumerando-se os demais:<br/>'Artigo 29 - (...)<br/>Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará à Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento da Assembleia Legislativa de São Paulo, até o dia 30 de julho, informações detalhadas sobre a dívida ativa do Estado e o Plano de Metas para a sua recuperação."</i></p>         | <p><b><u>INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE A DÍVIDA ATIVA ESTADUAL E PLANO DE METAS PARA SUA RECUPERAÇÃO</u></b></p> <p><b><u>PONTO POSITIVO:</u></b><br/>INCLUI A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO PARA A CFOP DA ALESP OE RELATÓRIO DETALHADO SOBRE A DÍVIDA ATIVA ESTADUAL E PLANO DE RECUPERAÇÃO;</p> |

|  |   |  |  |
|--|---|--|--|
| <p>c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.</p> <p>II - mediante alienação de ativos:</p> <p>a) ao atendimento de programas prioritários e de investimentos;</p> <p>b) à amortização do endividamento;</p> <p>c) ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM.</p>  |   |  |  |
| <p>Artigo 38 - Na projeção das despesas de pessoal ativo, inativo e pensionista para o exercício de 2018 serão observados:</p> <p>I - os quadros de cargos e funções a que se refere o § 5º do artigo 115 da Constituição do Estado; e</p> <p>II - o montante gasto no exercício vigente, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento, os dispositivos e os limites para os gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;</p> <p>III - a realização de estudos visando à valorização das carreiras e dos vencimentos dos servidores do Estado, nos termos da Lei nº 12.391, de 23 de maio de 2006.</p> | <p><b>EMENDA 770 –</b><br/> <b>Artigo 54 - A previsão orçamentária para o pagamento dos funcionários públicos, ativos e inativos, deverá conter a previsão de reajuste anual tendo por base: I) a variação da inflação dos últimos doze meses que antecedem a data base do funcionalismo público, calculada pelo INPC; II) a variação do produto interno bruto paulista relativo ao último dado publicado pelo IBGE.</b><br/> <b>EMENDA 778 –</b><br/> <b>Altera o Artigo 38, dando nova redação ao inciso III e incluindo o inciso IV: Artigo 38: (...)</b> III - a revisão geral anual assegurada pelo artigo 37, X, da Constituição Federal, na data-base fixada segundo a Lei 12.391/06 e sem distinção de índices; IV - a previsão de contratação de novos servidores públicos em cada Secretaria de Estado.</p> | <p>SUBEMENDA Nº 07<br/> SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nos 14, 88, 739, 770, 778 e 918</p> <p>“O inciso II do artigo 38 do Projeto de Lei nº 249, de 2017 passa a ter a seguinte redação: 'Artigo 38 (...)<br/> II - o montante gasto no exercício vigente, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento, a previsão de revisão de remuneração e plano de cargos e carreiras, os dispositivos e os limites para os gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;”</p> | <p><b><u>REVISÃO GERAL ANUAL DOS SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS</u></b></p> <p><b><u>PONTO POSITIVO:</u></b></p> <p>RECONHECE A NECESSIDADE DE INCLUIR PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E PLANO DE CARGOS E CARREIRAS;</p> <p><b><u>PONTO NEGATIVO:</u></b></p> <p>NÃO ADICIONA DISPOSITIVO QUE ESTABELECE FÓRMULA PARA ESTA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SALÁRIOS;</p> |
| <p>Artigo 47 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.</p> <p>Parágrafo único - Decorrido o prazo de que trata o “caput” deste artigo e constatada, excepcionalmente, a</p>  | <p><b>EMENDA 777 –</b><br/> <b>Altera o Artigo 47, da forma que se segue: Artigo 47 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente. Parágrafo 1o. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde apenas serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas até 31 de</b></p>   | <p>SUBEMENDA Nº 08<br/> SUBEMENDA ÀS EMENDAS NOS 418, 777</p> <p>“O artigo 47 do Projeto de Lei nº 249, de 2017 passa a ter a seguinte redação:<br/> Artigo 47 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.<br/> § 1º - Para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas</p>   | <p><b><u>LIMITES PARA A UTILIZAÇÃO DE RESTOS A PAGAR NA COMPROVAÇÃO DOS GASTOS OBRIGATORIOS CONSTITUCIONAIS.</u></b></p> <p><b><u>PONTO POSITIVO:</u></b></p> <p>ESTABELECE LIMITE DE 30 DE NOVEMBRO DO ANO SUBSEQUENTE PARA UTILIZAÇÃO DE RESTOS A PAGAR NA COMPROVAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA</p>  |

|  |   |   |   |
|--|---|---|---|
| <p>necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.</p>   | <p>março do exercício subsequente. <b>Parágrafo 2o. Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.</b></p>   | <p>áreas da educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar nos termos do "caput" deste artigo pagas até 30 de novembro do ano subsequente.<br/> § 2º - Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura".</p>   | <p>EDUCAÇÃO E DA SAÚDE. HOJE O GOVERNO PODE UTILIZAR OS RESTOS A PAGAR POR CINCO ANOS SUBSEQUENTES PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS OBRIGATÓRIOS.</p> <p><b><u>PONTO NEGATIVO:</u></b></p> <p>PODERIA SER MAIS RESTRITIVO, ESTABELECENDO PRAZO LIMITE ATÉ 31 DE MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE, QUANDO OCORRE O FECHAMENTO DO BALANÇO ANUAL.</p>   |
| <p>Artigo 48 - Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas em todas as Regiões Administrativas, Regiões Metropolitanas e Aglomerados Urbanos do Estado, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.<br/> § 1º - Além da iniciativa mencionada no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá, ainda, realizar uma audiência pública geral, com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.<br/> § 2º - As audiências serão amplamente divulgadas, inclusive nos meios de comunicação regionais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias das datas estabelecidas pelo Poder Executivo.<br/> § 3º - As propostas oriundas da participação popular nas audiências públicas de que trata o "caput" deste artigo serão encaminhadas aos órgãos e entidades estaduais e deverão subsidiar a elaboração da proposta orçamentária de 2018.</p> | <p><b>EMENDA 768 –</b><br/> Art. 48 - O processo de elaboração da lei orçamentária para 2018 contará com ampla participação popular, devendo o Governo do Estado promover audiências públicas em todas as Regiões Administrativas, Aglomerações Urbanas e Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo, contemplando também as subregiões da Região Metropolitana de São Paulo.<br/> § 1º - Os resultados das audiências públicas realizadas em todas as regiões administrativas deverão ser publicadas e expressas através de: a) ata da reunião devidamente assinada; b) relação das propostas de investimentos prioritárias por região; c) relação das ações que deverão ser desencadeadas pelo Poder Público e da própria sociedade civil, por intermédio de setores organizados, no sentido de buscar soluções alternativas aos problemas apontados nas audiências públicas;<br/> § 2º - As audiências serão amplamente divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias das respectivas datas de realização, que serão estabelecidas pelo Poder Executivo e sob os critérios por este fixado.<br/> § 3º - O governo apresentará em cada audiência um balanço sobre a situação orçamentária e financeira do Estado, bem como as projeções para as receitas e despesas do próximo ano, destacando os</p> | <p>SUBEMENDA Nº 09<br/> SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nos 165, 419, 738, 768 e 917</p> <p>"O artigo 48 do Projeto de Lei nº 249, de 2017, passa a ter a seguinte redação:<br/> 'Artigo 48 - Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas em todas as Regiões Administrativas, Regiões Metropolitanas e Aglomerados Urbanos do Estado, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.<br/> § 1º - Além da iniciativa mencionada no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá, ainda, realizar uma audiência pública geral, com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.<br/> § 2º - As audiências serão amplamente divulgadas nos meios de comunicação regionais, no portal do Governo do Estado de São Paulo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias das datas estabelecidas, podendo o Poder Executivo promover inserções em rádio e televisão para chamamento da população à participação.<br/> § 3º - O Poder Executivo apresentará em cada audiência pública balanço da situação orçamentária e financeira do Estado, bem como as projeções de receitas e previsões de despesas para o exercício de 2018, destacando</p> | <p><b><u>PARTICIPAÇÃO POPULAR</u></b></p> <p><b><u>PONTOS POSITIVOS:</u></b></p> <p>AMPLIA AS FORMAS DE DIVULGAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS REGIONAIS DO ORÇAMENTO REALIZADAS PELO PODER EXECUTIVO.</p> <p>ESTABELECE A NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO, DURANTE A AUDIÊNCIA, DA SITUAÇÃO E PROJEÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO, COM DESTAQUE PARA A PREVISÃO DE INVESTIMENTOS.</p> <p>ESTABELECE PERCENTUAL DE 0,5% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA EMENDAS OU SUBEMENDAS QUE ATENDAM PROPOSTAS PRIORIZADAS NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REGIONAIS DO ORÇAMENTO ORGANIZADAS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA ALESP</p> <p>PROPOSTAS ORIUNDAS DA PARTICIPAÇÃO POPULAR DEVERÃO SER DIVULGADAS NO PORTAL DO GOVERNO DO ESTADO E DA ALESP.</p> <p><b><u>PONTO NEGATIVO:</u></b></p> <p>NÃO GARANTE A APROVAÇÃO FINAL</p> |

|               |   |  |  |
|---------------|---|--|--|
|               | <p>valores previstos para a realização de investimentos.</p> <p>§ 4º - O governo definirá um percentual dos investimentos públicos que serão definidos pela população através das audiências públicas, bem como os critérios econômico-sociais para a priorização das demandas e a divisão dos investimentos definidos pela população através das regiões.</p>  | <p>os valores previstos para investimentos.</p> <p>§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa de São Paulo deverá contemplar no projeto de lei orçamentária de 2018, na forma de emenda e/ou subemenda, percentual não inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida prevista, para atendimento das propostas priorizadas das audiências públicas.</p> <p>§5º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as propostas oriundas da participação popular nas audiências públicas de que trata o "caput" deste artigo serão publicadas no portal do Governo do Estado e da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, e encaminhadas aos órgãos e entidades estaduais que deverão subsidiar a elaboração da proposta orçamentária de 2018."</p>   | <p>DESTAS EMENDAS NO PLENÁRIO OU SUA EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA PELO GOVERNO ESTADUAL</p>  |
| <p>NÃO HA</p> | <p><b>EMENDA 773 –</b><br/> Artigo 54 - O Governo do Estado criará um módulo específico no SIGEO para acompanhamento da execução orçamentária referente às alterações nos valores das dotações promovidas pelo Poder Legislativo na proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, devendo constar: a) Número da emenda acatada, Nome e Partido do Parlamentar; b) Número e Nome do órgão, do programa e da ação referente à emenda; c) Região e Município; d) Valor aprovado previsto; e) Data e Valor empenhado, liquidado, pago e pago em restos a pagar referentes à emenda;</p> <p><b>EMENDA 761 –</b><br/> Artigo 54- As emendas individuais dos parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão de 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade do percentual a ser estabelecido será destinada a ações e serviços públicos de saúde. § 1º. Para a execução do disposto no caput, as emendas</p> | <p>SUBEMENDA Nº 10<br/> SUBEMENDA ÀS EMENDAS NOS 381, 396, 747, 773 e 761</p> <p>"Insira-se o seguinte artigo 49, renumerando-se os demais:<br/> Artigo 49 - As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.<br/> Parágrafo único – O acompanhamento do disposto no caput deste artigo se dará por meio de sistema próprio de acompanhamento da execução orçamentária, que deverá indicar:<br/> I - número da emenda e/ou subemenda acatada, com identificação do parlamentar;<br/> I - Secretaria ou órgão, programa e ação em que a emenda foi inserida;<br/> III - identificação da entidade ou prefeitura beneficiada;<br/> IV - Valores previsto, empenhado, liquidado, pago e inscritos em restos a pagar, quando for o caso."</p> | <p><b><u>ORÇAMENTO IMPOSITIVO E SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DAS EMENDAS PARLAMENTARES</u></b></p> <p><b><u>PONTOS POSITIVOS:</u></b></p> <p>ESTABELECE UM LIMITE DE 0,3% DAS RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS PARA A APROVAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS, SENDO METADE DESTINADAS À SAÚDE;</p> <p>ESTABELECE UM SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DETALHADO E ESPECÍFICO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DESTAS EMENDAS PARLAMENTARES;</p> <p><b><u>PONTOS NEGATIVOS:</u></b></p> <p>NÃO APRESENTA DISPOSITIVO QUE GARANTA A EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DAS EMENDAS PARLAMENTARES;</p> <p>NÃO ESCLARECE SE O LIMITE PREVISTO SERÁ MÁXIMO OU MÍNIMO;</p> |

individuais de despesas, quando aprovadas pelo Poder Legislativo na forma de subemenda, deverão garantir, pelo menos, os valores orçamentários das emendas apresentadas originalmente. § 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do item 1 do parágrafo único do artigo 222, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. § 3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput, em montante correspondente a 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. § 4º - As programações orçamentárias previstas no caput não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica. § 5º - Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista, for destinada a Municípios, independerá da adimplência deste ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do artigo 169 da Constituição Federal. § 6º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas: I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no item 1, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no item 2, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o

remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no item 3, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. § 7º - Após o prazo previsto no item 4 do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 4º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no item 1 do § 6º. § 8º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,15% (quinze décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. § 9º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, sendo que esta redução incidirá sobre todas as emendas na mesma proporção. § 10 - Cabe ao Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de publicação desta, regulamentar os procedimentos para operacionalização da execução orçamentária e financeira das emendas individuais descrevendo fluxos, prazos e responsabilidades e ainda indicar os impedimentos de ordem técnica para execução das emendas. § 11 - No caso de o Poder Executivo não regulamentar o disposto no § 10, a execução das emendas individuais dar-se-á imediatamente após o prazo de 90 (noventa) dias. § 12 - O acompanhamento do disposto no § 3º será feito através de sistema próprio de acompanhamento da execução orçamentária que deverá indicar: I - número

|        |   |   |  |
|--------|---|---|--|
|        | da emenda e subemenda (quando houver) acatada, nome e partido do parlamentar; II - número e nome do órgão, do programa e da ação referente à emenda; III - nome da entidade ou prefeitura conveniada; IV - valor previsto; V - valor empenhado, liquidado, pago e pago em restos a pagar referentes à emenda. |   |  |
| NÃO HA |   | <p><b>EMENDA C</b><br/> <i>"Acrescente-se o seguinte artigo 14, na seção III – das diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Estado, do Projeto de Lei n.º 249 de 2017, renumerando-se os demais:</i><br/> '<b>Artigo 14 - 'Artigo 14 - Fica o Poder Legislativo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado a realizar crédito suplementar de recursos no âmbito de seus órgãos, mediante ato próprio, nos seguintes casos:</b><br/> I - entre atividades e projetos de um mesmo programa, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada em seus respectivos orçamentos, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias. II advindos da apuração de resultado financeiro positivo em seus respectivos fundos especiais de despesas."</p> | <p><b><u>LIMITES PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES</u></b></p> <p><b><u>PONTO POSITIVO:</u></b></p> <p>RESTABELECE NA LDO LIMITAÇÃO DE 10% PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ENTRE ATIVIDADES E PROJETOS DE UM MESMO PROGRAMA, DESDE QUE PROVENIENTES DE ANULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÕES E/OU SALDO FINANCEIRO POSITIVO NOS FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA; ESTA LIMITAÇÃO JÁ ESTEVE PRESENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016.</p> <p><b><u>PONTO NEGATIVO:</u></b></p> <p>NÃO REDUZ O LIMITE DE 17% PARA A ABERTURA GERAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES;</p> |
|        |   | <p><b>EMENDA D</b><br/> <i>"Acrescente-se o artigo 53 ao Projeto de Lei nº 249, de 2017, renumerando-se os demais:</i><br/> '<b>Artigo 53 - Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I do artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, com a redação dada pela Lei nº 8510, 29 de dezembro de 1993, acrescentando-se ao artigo o inciso VIII:</b><br/> '<b>Artigo 1º (...)</b><br/> I – 75,5% (setenta e cinco vírgula cinco por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração; (NR)<br/> (...)</p>   | <p><b><u>ALTERA CRITÉRIOS DE PARTILHA DA COTA PARTE DO ICMS PARA OS MUNICÍPIOS</u></b></p> <p><b><u>PONTOS POSITIVOS:</u></b></p> <p>REDUZ O PERCENTUAL RELATIVO AO VALOR ADICIONADO DE 76% PARA 75,5% NO CÁLCULO DA PARTILHA DOS RECURSOS DO ICMS ENTRE OS MUNICÍPIOS DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE LIMITE MÍNIMO DE 75% PARA A UTILIZAÇÃO DESTE CRITÉRIO.</p> <p>INTRODUZ FATOR NA DISTRIBUIÇÃO DO</p>  |

|  |   |   |  |
|--|---|---|--|
|  |   | VIII – 0,5% (zero vírgula cinco por cento), com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água para fins de abastecimento e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior.”   | ICMS QUE INDUZ OS MUNICÍPIOS A AMPLIAREM OS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA PARA FINS DE ABASTECIMENTO.  |
|  |   | EMENDA E<br>"Acrescente-se o artigo 53 ao Projeto de Lei nº 249, de 2017:<br>Artigo 53 - Fica vedado o contingenciamento de recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, se existentes programas de melhoria e preservação ambiental, urbanização, serviços e equipamentos turísticos devidamente aprovados nos termos da Lei nº 16.283, de 15 de julho de 2016.  | <b><u>DESPESAS PARA O FUNDO DE MELHORIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS</u></b><br><br><b><u>PONTO POSITIVO:</u></b><br><br>PROIBE O CONTINGENCIMENTO DE RECURSOS PARA O FUNDO DE MELHORIA DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS;  |
|  | <b>EMENDA 797 –</b><br>Artigo 54 - As receitas provenientes da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração do petróleo, de que trata o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, terão rubrica própria na Lei Orçamentária 2018 e deverão estar vinculadas a órgão, função, fundo ou despesa e fonte de recursos federal, a serem aplicados nos termos da Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e da Lei Federal no. 12.858, de 9 de setembro de 2013.<br>Parágrafo único - O governo publicará demonstrativos contábeis para discriminar o emprego dado aos recursos provenientes de royalties transferidos ao Estado por força do disposto na Lei Federal nº 7.990, de 1989 e da Lei Federal Nº. 12.858, de 9 de setembro de 2013. | EMENDA F<br>"Acrescente-se o artigo 54 ao Projeto de Lei nº 249, de 2017:<br>Artigo 54 - As receitas provenientes da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração do petróleo, de que trata o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, terão rubrica própria na Lei Orçamentária 2018 e deverão estar vinculadas a órgão, função, fundo ou despesa e fonte de recursos específica, a serem aplicados nos termos da Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e da Lei Federal no. 12.858, de 9 de setembro de 2013.<br>Parágrafo único - O governo publicará demonstrativos contábeis para discriminar o emprego dado aos recursos provenientes de royalties transferidos ao Estado por força do disposto na Lei Federal nº 7.990, de 1989 e da Lei Federal Nº. 12.858, de 9 de setembro de 2013. | <b><u>DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM RECURSOS ORIUNDOS DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO</u></b><br><br><b><u>PONTO POSITIVO:</u></b><br><br>ESTABELECE QUE O ESTADO DEVERÁ DETALHAR AS DESPESAS COM RECURSOS PROVENIENTES DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO, APRESENTANDO FONTE DE RECURSO E DEMONSTRATIVO CONTÁBIL ESPECÍFICO.<br><br>PERMITE AFERIR COMO ESTÃO SENDO APLICADOS ESTES RECURSOS NA EDUCAÇÃO E NA SAÚDE, CONFORME PREVÊ LEI FEDERAL.<br><br>TAMBÉM PERMITIRÁ AFERIR OS VALORES ESPECÍFICOS APLICADOS NAS UNIVERSIDADES, CONFORME DISPOSITIVO ANTERIOR. |



### 3. CONCLUSÃO

Diante deste nosso parecer contrário apresentado, votamos pela:

1. Aprovação do Projeto de Lei nº 249, de 2017;
2. Aprovação da seguinte subemenda A.

**"Dê-se ao artigo 5º do Projeto de lei nº 249/2017 a seguinte redação:**

'Artigo 5º - Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2018, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) **do total do produto da arrecadação** do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência.

§ 1º - À arrecadação prevista no "caput" deste artigo serão adicionados:

1 - 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, da energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas.

**2 –o valor correspondente à participação das Universidades Estaduais no produto da compensação financeira pela exploração do petróleo e gás natural de acordo com o que estabelece a Lei Estadual nº 16.004/2015.**

**§2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, não poderão ser descontados quaisquer valores, direta ou indiretamente, do valor efetivamente repassado às Universidades Estaduais, nos termos do "caput".**

§ 3º - Em havendo disponibilidade financeira, o Poder Executivo poderá dar continuidade ao programa de expansão do ensino superior público em parceria com as Universidades Estaduais, **priorizando-se a capacitação e atualização em áreas essenciais e estratégicas para o desenvolvimento econômico e social.**

§ 4º - O Governo do Estado, por meio da Secretaria da Fazenda, publicará no Diário Oficial e disponibilizará no portal da transparência, trimestralmente, demonstrativo dos repasses para as Universidades Estaduais, contendo a receita prevista e a realizada a cada mês.

§ 5º - As Universidades Estaduais publicarão no Diário Oficial, trimestralmente, e disponibilizarão em seus portais de internet, relatório detalhado contendo os repasses oriundos do Estado e as receitas de outras fontes, os cursos e o número de alunos atendidos, bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas.

**3. Aprovação em destaque das seguintes emendas apresentadas neste voto em separado:**

| <b>Emenda</b> | <b>Tipo</b> | <b>Ementa</b>   |
|---------------|-------------|---|
| 760           | Artigo      | RECURSOS PARA O IAMSPE  |
| 761           | Artigo      | ORÇAMENTO IMPOSITIVO  |
| 762           | Artigo      | CENTRO PAULA SOUZA 3,3% DO TOTAL DO PRODUTO DO ICMS                   |
| 765           | Artigo      | 33% DAS RECEITAS PARA A EDUCAÇÃO                                      |
| 769           | Artigo      | DEMONSTRATIVOS DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS                         |
| 770           | Artigo      | REGRA DE CORREÇÃO ANUAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO ESTADUAL             |
| 771           | Artigo      | DEMONSTRATIVO GERAL DAS DESPESAS COM                                  |
| 772           | Artigo      | RELATÓRIO DAS OBRAS COM IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TCE SP         |
| 775           | Artigo      | REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO                   |
| 776           | Artigo      | LIMITE DE REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO PELA INFLAÇÃO                    |
| 782           | Artigo      | TRANSPARÊNCIA DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS ESTATAIS NÃO DEPENDENTES |
| 783           | Artigo      | TRANSPARÊNCIA DA RENÚNCIA DETALHADA DE RECEITAS COM O ICMS E IPVA     |
| 786           | Artigo      | PLANOS REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO                                   |
| 788           | Artigo      | REGISTRO DOS INVESTIMENTOS DAS ESTATAIS NÃO DEPENDENTES NO SIAFEM     |
| 791           | Artigo      | CRITÉRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA                 |
| 792           | Artigo      | GEORREFERENCIAMENTO DAS OBRAS DO ESTADO                               |
| 793           | Artigo      | TRANSPARENCIA AGENCIA DE FOMENTO                                      |
| 796           | Artigo      | TRANSPARÊNCIA DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DO PETRÓLEO      |

**3. Aprovação das demais emendas apresentadas pelos parlamentares.**

**Sala das Comissões, em**

Dep. Enio Tatto

Dep. Teonílio Barba